§ 2º. A Prefeitura indicara a Presidência do Conselho Municipal de Politica Urbana.

§ 3º. As reuniões do Conselho Municipal de Politica Urbana serão abertas a participação de qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões devera ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura.

Art. 227. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Politica Urbana e de no máximo (três) anos, conforme periodicidade das Conferencias Nacionais da Cidade, sendo suas cadeiras preenchidas na seguinte conformidade:
I – os membros representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares na Conferencia Municipal da Cidade;
II – os membros representantes do Poder Público serão indicados pelos órgãos públicos.

§1º. Para eleição dos representantes dos movimentos populares relacionados, será garantido direito a voto a todo e qualquer cidadão com titulo eleitoral, sem necessidade de pré-cadastramento.

§2º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares em processos disciplinados por Comissão Eleitoral, que terá composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

Art. 228. O Conselho Municipal de Politica Urbana reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em Regimento Interno.
Parágrafo único – As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura para pleno acesso público.

Art. 229. E permitida apenas uma recondução sucessiva dos conselheiros.

Subseção II – Das Atribuições do Conselho Municipal de Politica Urbana
Art. 230. Cabem ao Conselho Municipal de Politica Urbana, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – acompanhar a execução da Politica de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio do Plano Diretor Estratégico;
II – apreciar proposta de alteração do Plano Diretor Estratégico, bem como debater e indicar propostas de projeto de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes desta lei;
III – apreciar Relatório emitido pelo Executivo com a indicação das Ações Prioritárias previstas no PDE e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas a serem financiados pelo FUNDURB e indicando a necessidade de fontes complementares, IV – encaminhar ao Executivo ao final de cada gestão, para subsidiar a elaboração do Plano de Metas do próximo Governo, memorial sugerindo prioridades no tocante a implantação do Plano Diretor Estratégico;
V – debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
VI – propor diretrizes, até julho do ano corrente, para os recursos arrecadados pelo FUNDURB e acompanhar sua devida aplicação;
VII – apreciar a prestação de contas do FUNDURB ate a segunda reunião ordinária do ano;
VIII – promover a articulação entre os conselhos setoriais, em especial dos Conselhos de Habitação, Saneamento Ambiental e Infraestrutura, Meio Ambiente, Transito e Transportes e Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental;
X – emitir Resoluções Recomendava aos Órgãos Municipais e Conselhos Gestores dos Fundos Públicos Municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas nesta lei por meio da integração territorial dos investimentos setoriais.
XI – apreciar as propostas de Área de Intervenção Urbana;
XII – apreciar as diretrizes urbanísticas das Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor Estratégico;
XIII – apreciar relatório anual sobre destinação dos imóveis não utilizados e subutilizados desapropriados com títulos da divida pública, elaborado pelo Executivo.
XVI – elaborar e aprovar regimento interno.

§ 1º. Para cumprir suas atribuições, o CMPU recebera relatórios semestrais de monitoramento da implementação do Plano Diretor Estratégico, produzidos pela Prefeitura ou elaborados sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período;
§ 2º. Será constituída Comissão Especial de Articulação entre Conselhos, composta por dois membros de cada conselho, que se reunira ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, com atribuições e funcionamento definidos em decreto.

Seção III – Da Câmara Técnica de Legislação Urbanistica
Art. 231. Cabem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU as seguintes atribuições:
I – analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação, da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
II – apreciar propostas de alteração da legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando solicitado pelo Presidente;

III – apreciar propostas de alteração do Plano Diretor;
IV – apreciar projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental;
V – aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;
VI – responder consultas e deliberar nas hipóteses previstas na legislação municipal;
VII – apoiar tecnicamente o CMPU, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;
VIII – encaminhar suas propostas para manifestação do CMPU;
IX – elaborar proposta de seu regimento interno.

§ 1º. Dos membros que compõem a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, 50% (cinquenta por cento) são representantes do Executivo e 50% (cinquenta por cento) são representantes da Sociedade Civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU.

§ 2º. O Executivo indicará a Presidência da CTLU.

Seção IV – Da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana
Art. 232. Cabem a Comissão de Proteção a Paisagem Urbana – CPPU, órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão Democrática do Município, as seguintes competências:
I – apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura e inserção de elementos na paisagem urbana;
II – dirimir dúvida na interpretação da legislação específica ou em face de casos omissos;
III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana;
IV – propor ao Conselho Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à proteção e promoção da qualidade da paisagem urbana;
V – propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, de mobiliário urbano e de infraestrutura na paisagem;
VI – propor normas e regramentos relativos às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana;
VII – expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente;
VIII – deliberar sobre o Plano Municipal de Ordenamento da Paisagem Urbana e fiscalizar sua implementação.

CAPÍTULO III – Dos Instrumentos de Participação Social
Seção I – Das Audiências Públicas
Art. 233. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas de impacto urbanístico ou ambiental para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser gravadas e transcritas integralmente para acesso e divulgação públicos em até 20 dias da sua realização, e deverão constar no respectivo processo de licenciamento.

§ 3º. A Prefeitura dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promovera, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º. A Prefeitura poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários, e atividades formativas.

Seção II – Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano
Art. 234. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.

Art. 235. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pela Prefeitura em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

Seção III – Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 236. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente e da Lei Orgânica do Município.

Seção IV – Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania
Art. 237. A Prefeitura promovera atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Tais atividades serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais, reunidos na Comissão Especial de Articulação entre Conselhos, e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.

Capítulo IV – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
Seção I – Das Fontes de Recursos
Art. 238. O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB será constituído de recursos provenientes de:
I – dotações orçamentarias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II – repasses ou dotações de origem orçamentaria da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V – contribuições ou doações de entidades internacionais;
VI – acordos, contratos, consórcios e convênios;
VII – rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
VIII – outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;
IX – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Estratégico, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
X – receitas provenientes de concessão urbanística;
XI – retornos e resultados de suas aplicações;
XII – multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
XII – outras receitas eventuais.

Art. 239. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Seção II – Das Destinações de Recursos
Art. 240. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência as prioridades nele estabelecidas e tendo como referencia o previsto no Programa de Metas:
I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;
II – transporte coletivo público urbano;
III – ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, a realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e a requalificação de eixos ou polos de centralidade;
IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V – proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;
VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º. E vedada à aplicação dos recursos financeiros do FUNDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados a execução das obras e intervenções de que trata o "caput".

§ 2º. Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas ao valor de 10% do destinado pelo FUNDURB para a obra ou projeto.

Seção III – Da Gestão e Controle Social
Art. 241. O Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

Art. 242. O plano de aplicação de recursos financeiros do FUNDURB devera ser debatido pelo CPMU, aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo e encaminhado anualmente, anexo a lei orçamentaria, para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. Além do plano anual de aplicação de recursos aprovado, a Secretaria Executiva do FUNDURB devera encaminhar ao CMPU, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º. O Conselho Gestor do Fundo aprovara anualmente a prestação de contas do exercício anterior.

CAPÍTULO V – Da Articulação com Instrumentos de Planejamento Orçamentário e com o Programa de Metas

Art. 243. A legislação orçamentaria e o Programa de Metas observarão o planejamento urbanístico estatuído neste Plano Diretor Estratégico, nos termos expostos nesta lei.

§ 1º. As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentarias, do Orçamento Anual e do Programa de Metas, incorporarão as ações prioritárias do Plano Diretor Estratégico aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras.

§ 2º. O Conselho Municipal de Politica Urbana poderá solicitar ao Executivo a complementação ou suplementação de dotações orçamentarias para a execução de ações ou programas constantes na relação de ações prioritárias, bem como solicitar esclarecimentos acerca da execução orçamentária referente à implementação de tais ações e programas.

§ 3º. Ao final do exercício fiscal, o Executivo encaminhara ao Conselho Municipal de Politica Urbana o relatório de execução orçamentaria das ações e programas previstos no Plano Diretor Estratégico.

CAPÍTULO VI – Do Sistema Municipal de Informações e Instrumentos de Monitoramento e Avaliação

Art. 244. A Prefeitura manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º. Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio da pagina eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como por outros meios uteis a tal finalidade.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações adotara a divisão administrativa do Município em distritos ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º. O Sistema Municipal de Informações promovera a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos de tecnológicos adequados, articulando o acesso as informações de natureza imobiliária, tributaria, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§ 5º. O Sistema Municipal de Informações devera oferecer indicadores qualitativos dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instancias de participação e representação regional.

§ 6º. O Sistema Municipal de Informações buscara a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 7º. Os indicadores de monitoramento de que trata o paragrafo anterior deverão ser definidos de forma participativa.

§ 8º. O Sistema Municipal de Informações buscara, progressivamente, permitir:
I – mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionarias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;
III – mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;
III – mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal.

Art. 245. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer a Prefeitura, no prazo que esta fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 246. A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibiliza-las a qualquer munícipe que requisita-la, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 247. É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Art. 248. Para o exercício o acompanhamento da implantação do Plano Diretor Estratégico, a Prefeitura devera definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor Estratégico, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:
I – os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor Estratégico, das Macro áreas e das Zonas Especiais;
II – os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor Estratégico;
III – os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º. As fontes de informações deverão ser públicas e publicadas regularmente.

Art. 249. A Prefeitura devera apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Estratégico, bem como publicar anualmente os relatórios atualizando os indicadores de monitoramento e avaliação desta lei.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. Finalizado o atual mandato dos representantes da sociedade civil eleitos pela população local será renovada toda a composição do Conselho Municipal de Política Urbana, atendendo as disposições estatuídas nesta lei.

Parágrafo único. OS representantes referidos no "caput" terão mandato ate a realização da próxima Conferencia da Cidade.

Art. 251. No perímetro de incentivo ao desenvolvimento das áreas no entorno da Avenida Jacu-Pêssego, conforme Mapa 14 anexo, o coeficiente de aproveitamento máximo e igual a 4,0 (quatro), com isenção de cobrança de outorga onerosa de potencial construtivo adicional de empreendimentos não residenciais.

Art. 252. No perímetro de incentivo ao desenvolvimento das áreas do entorno da Avenida Cupecê, conforme Mapa 14 anexo, o coeficiente de aproveitamento máximo e igual a 4,0 (quatro), com isenção de cobrança de outorga onerosa de potencial construtivo adicional de empreendimentos não residenciais.

Art. 253. Projeto de lei de revisão da legislação reguladora que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo deverá ser encaminhado a Câmara Municipal no prazo de 1 (um) ano apos a entrada em vigor desta lei.

§1º - Ate que seja feita a revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei n. 13.885, de 2004), os perímetros das zonas especiais definidas por esta lei terão as seguintes correspondências:
I – as Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) corresponderão as atuais zonas exclusivamente residenciais (ZER);
II – as Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC) corresponderão as atuais Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC);
IV – as Zonas Especiais de Desenvolvimento Econômico (ZEDE) corresponderão as atuais zonas predominantemente industriais (ZPI).

§2º As atuais Zonas Especiais de Proteção e Recuperação Ambiental (ZEPAM) continuarão em vigor, com os respectivos perímetros, ate que seja feita a revisão da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei n. 13.885, de 2004), ocasião em que deverão ser fixados os perímetros das Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA) e das Zonas de Proteção Ambiental (ZPA).

§ 3º. Ate que seja feita a revisão da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei n. 13.885, de 2004), aplicam-se na ZER, ZEPEC, ZPA, ZRA e ZEDE, os parâmetros urbanísticos e demais características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes dispostas no Quadro 04 dos Livros de I a XXXI da Parte II da Lei 13.885/2004 para as zonas ZER, ZEPEC, ZEPAM e ZPI.

§ 4º. Fica revogada a limitação de área construída computável máxima prevista nos quadros 2d e 4 anexos a Lei n° 13.885, de 2004.

§ 5º. Fica permitida a instalação dos usos não residenciais da subcategoria nR2 e dos grupos de atividades previstos no Quadro 2e, anexo a Lei n° 13.885, de 2004, nos imóveis inseridos em zonas mistas e localizados em vias locais.

Art. 254. Para viabilizar a imediata qualificação dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e ate que seja realizada a revisão da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, a regulação da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo exclusivamente dos imóveis nela contidos devera atender as seguintes disposições:
I – para fins de calculo do potencial construtivo adicional nos projetos que forem protocolados após 31 de julho de 2013, deverão ser aplicados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos nesta lei 94 e as demais características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes dispostas no Quadro 04 dos Livros de I a XXXI da Parte II da Lei n. 13.885, de 2004;
II – quando uma parcela do lote for destinada a fruição pública, poderá ser acrescida gratuitamente ao potencial construtivo básico do imóvel uma área construída computável equivalente a 100% (cem por cento) da área destinada àquela finalidade, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:
a) a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, não sendo permitido seu fechamento ou ocupação com edificações, instalações ou equipamentos;
b) a área destinada à fruição pública tenha, no mínimo, 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada no pavimento térreo; III – o recuo de frente dos lotes lindeiros a via principal da Rede de Estruturação da Transformação Urbana devera garantir a largura mínima de 5 (cinco) metros da calcada, devendo a área destinada a ampliação da calcada estar totalmente livre de elementos construídos e sendo vedado seu uso como estacionamento;
IV – em caso de implementação de fachadas ativas em lotes com testada maior que 20 (vinte) metros, as áreas do térreo destinadas a usos classificados nas subcategorias de usos não residenciais compatíveis - nR1 ou usos não residenciais toleráveis - nR2, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação, com acesso direto ao logradouro, não serão consideradas computáveis ate o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do lote;
V – o lote máximo para qualquer uso, incluindo o resultante de remembramentos, será de 20.000m², sendo o comprimento máximo da quadra de 200 metros, devendo haver o parcelamento conforme legislação de regência na hipótese de terrenos com área superior a tal limite;
VI – as edificações para uso residencial ou misto deverão obedecer a uma cota máxima de terreno por unidade habitacional de 25m².

§ 1º. Ate que seja realizada a revisão da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, não se aplicam os estoques de potencial construtivo adicional previstos no art. 200 e no Quadro 08 da Parte III da Lei n. 13.885, de 25 de agosto de 2004, exclusivamente nos imóveis inseridos nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana definidos nesta lei e no perímetro da Operação Urbana Centro, instituída pela Lei n. 12.349, de 1997.

§ 2º. O previsto no § 1º não se aplica nos imóveis inseridos em ZER-1, ZER-2, ZER-3, ZCLz-I, ZCLz-II, ZER – ZTLz-I e ZER – ZTLz-II previstas no art. 108 da Lei n. 13.885, de 2004, e nos imóveis contidos nos perímetros de Operação Urbana Consorciada de acordo com a legislação relacionada vigente.

§ 3º. Para o atendimento do disposto no inciso III deste artigo, o recuo frontal fica dispensado quando a largura da calcada for maior que 5 (cinco) metros.

Art. 255. Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Agua Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Agua Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.

Parágrafo único. Os expedientes referentes às leis mencionadas no "caput" deste artigo serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes das legislações mencionadas.

Art. 256. Os processos de licenciamento de obras e edificações protocolados até 31 de julho de 2013, nos quais não tenha sido expedido alvará de aprovação ou alvará de aprovação e execução, poderão ser apreciados de acordo com a legislação anterior, caso o interessado manifeste sua opção no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no "caput" serão indeferidos:
I – caso não estejam instruídos com a documentação mínima que possibilite a análise do projeto;
II – se for requerida a modificação do projeto original para alguma das seguintes finalidades:
a) alteração de uso ou categoria de uso;
b) alteração de mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;
c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

Art. 257. Ficam recepcionadas as leis relativas a operações urbanas em curso na data da promulgação desta lei e mantidas as disposições das leis específicas que as instituíram.

§ 1º. Nas áreas das operações urbanas consorciadas em curso, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão os correspondentes aos definidos pelas normas vigentes anteriormente a presente lei.

§ 2º. A Lei n. 12.349, de 1997, relativa à Operação Urbana Centro, será revisada para adaptação do seu conteúdo as disposições deste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º. Até a realização da revisão prevista no "caput" deste artigo, o art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, passa a vigorar com o seguinte texto: "Art. 16 – Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente e contida na área da Operação Urbana Centro que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção o direito de utilização dos parâmetros de uso e ocupação do solo edifício demolido, inclusive recuos e alinhamento, caso discrepantes dos fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e na presente lei.

§ 4º – Os projetos que se beneficiarem do art. 16 da Lei n. 12.349, de 1997, com a redação dada por esta lei:
I – estarão dispensados do pagamento de outorga onerosa de potencial construtivo adicional;
II – deverão prever a destinação do pavimento térreo a áreas de fruição pública e a atividades não residenciais de âmbito local, com acesso para a via pública;
III – contarão com, no máximo, o número de vagas de garagem originalmente existentes no edifício demolido.

Art. 258. Os mapas anexos a presente lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, incluindo as respectivas descrições perimétricas dos mapas 01, 02, 03, 04 e 14.

Art. 259. Fica revogada a Lei n. 13.872, de 12 de julho de 2004, adotando-se para o seu perímetro de intervenção, até a revisão da lei de uso e ocupação do solo, os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos nos planos regionais correspondentes, com as alterações e exceções previstas nesta lei.

Art. 260. Ficam mantidas as disposições Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Art. 261. Até a revisão da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, a transferência de potencial construtivo seguirá o disposto na Lei n. 13.885, de 2004, com as alterações veiculadas por esta lei.

Art. 262. Fica recepcionada a Lei n. 15.525, de 9 de janeiro de 2012, que institui o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP.

Art. 263. Ficam revogados:
I – os artigos 136 a 144 da Lei n. 13.885, de 2004;
II – o artigo 240 e 241 da Lei n. 13.885, de 2004;
III – os incisos IV e V do art. 7º da Lei n. 12.349, de 1997.
IV – a Lei n. 13.430, de 2002.

Art. 264. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 1273
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Criticas ao Projeto de lei do Plano Diretor: enrolação e jogo de palavras em torno de acessibilidade, meio-ambiente e macrozona ambiental, adensamento, solidariedade, de ZEIS a ZEPEC, etc.

Deveria constar METAS claras como

- uma praça arborizada em cada perímetro de um kilometro quadrado, espaço para convivência e prática de atividades físicas;

- faixa para pedestres nas proximidades de cada ponto de ônibus em toda a cidade;

- um ponto de ônibus a cada 300m, salvo paredões industriais, viadutos, túneis, etc.

- mural em pontos estratégicos de cada bairro (supermercados, shoppings, praças) para informes da Prefeitura, como plenárias, debate com subprefeito, eleição do conselho de representantes e demais conselhos de participação popular e outros assuntos de interesse da comunidade local.

- na construção de prédios de apartamentos, escritórios, shoppings, centros de logística, etc. o empreendimento deverá ter um cartaz informativo definindo a contrapartida que está sendo ou será feita para melhorar a acessibilidade local para que a população possa realizar o controle social do empreendimento.

Nos mapas anexos do PL, em relação ao Jaguaré, não constam:

- o alargamento e melhorias na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, que é uma estrada intermunicipal e às vezes alternativa para a Castelo Branco e Raposo Tavares.

- a construção de um viaduto na confluência da Corifeu de Azevedo Marques com a Escola Politécnica, Avenida Jaguaré e a Cândido Mota Filho (já discutido e aprovado no Plano Diretor de 2002).

Estes assuntos devem interessar também à Subprefeitura do Butantã e à Prefeitura da Cidade Universitária.

Criação de um parque entre os dutos da Petrobrás, as linhas de transmissão da Electro e a continuação das ruas Henning Boilesen, Canto de Volta, Guimarães Rosa e as áreas de moradias de baixa renda e os fundos do estacionamento do Shopping Continental, a Francisco Ferrari e Caetanópolis. Reivindicação já apresentada ao então Secretário do Verde e do Meio Ambiente Eduardo Jorge, que não deu resposta.

Eiko Shiraiwa
Rua Campesina, 108 – Jaguaré
São Paulo – SP
05340-100
Tel: 3719-5725

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
5 DEZ. 2013
Secretário
10107
RF

Folha nº 1274
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Juri Ogura
RF: 11.095

AMEBRON

Associação dos Moradores e Empresários do Brooklin Novo

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.

BREVE RELATO

A
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
PLANO DIRETOR ESTRATEGICO DE SÃO PAULO
ANDREA MATARAZZO – PRESIDENTE

Prezado presidente,

TEMA: Zoneamento de Ruas Bairro Brooklin Novo

Como o nosso Ilmo. Prefeito Fernando Haddad, em suas declarações e entrevistas sempre menciona o principio da isonomia , que é garantido pelo Art 5º de nossa Constituição Federal, o nosso bairro solicita a mudança uma revisão geral de zoneamento principalmente no que tange as Ruas Guararapes e Texas já que as mesmas são corredores há mais de 30 (trinta anos) sendo a Rua Guararapes com três zoneamentos diferentes, solicitamos a unificação para ZM 3B 12 do inicio com a Av. Santo Amaro até o cruzamento com a Av. Nova Independência e o mesmo zoneamento para Rua Texas em toda sua extensão.

Nossa solicitação prende-se ao histórico de nosso Bairro Brooklin Novo ter mudado suas caracteristicas em 1968/1969 quando da conclusão da Marginal de Pinheiros e concomitantemente a Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrine, que transformou principalmente a Rua Guararapes em um único corredor direto do Aeroporto de Congonhas a Marginal de Pinheiros, mudando totalmente nosso bairro.

As casas residenciais ao longo da Rua Guararapes, Rua Texas, Rua Ribeiro Vale, Rua Guaraiuva, Av. Nova Independência e Rua Porto Martins, já não mais comportam com a finalidade de residências, e seus proprietários não conseguem morar e nem locar, pois precisaria que o zoneamento permitisse outra atividade sem serem moradias pois só assim seus imóveis não ficariam desabitados, desvalorizados e depredados.

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
07 DEZ. 2013
Secretário RF 1-074

Rua Guararapes, nº 1536, Brooklin Novo, CEP 04561-003 Fone (011) 5506-1313
e-mail: fc.consultoria@uol.com.br e-mail: kakaseabra@hotmail.com

Folha nº 1275
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

AMEBRON

Associação dos Moradores e Empresários do Brooklin Novo

Ninguém melhor que os moradores para saberem o que é bom ou ruim para as Ruas e bairro em que moram, há muitos anos, principalmente ruas em que estão no meio de uma região que atualmente mais cresce em São Paulo. Pois a pesquisa é um instrumento que expressa à vontade da maioria dos moradores do bairro, que é nosso caso e dos senhores Vereadores que representam nossa a população de São Paulo.

Os corredores principais de ônibus em nosso bairro:
Avenidas Engenheiro Luiz Carlos Berrine, Avenida Padre Antonio José dos Santos e Rua Guararapes.
As transversais com corredor de ônibus:
Rua Guaraiuva, Rua Ribeiro do Vale, Avenida Nova Independência, Rua Porto Martins e Rua Texas.

Nossa reivindicação teve seu inicio em meados do ano 2002, quando começamos com a elaboração de pesquisas e abaixo assinados para mudanças de zoneamento de nosso bairro. Pesquisas e abaixo assinados estes, entregues na época ao Vereador Celso Jatene e a SEMPLA, a/c do Sr. Hussen Aref Saab.

A população do Bairro do Brooklin Novo, agradece antecipadamente, suas análises a nossa solicitação ora exposta.

Atenciosamente

Osvaldo Tadeu Freire Costa
Presidente

Carlos Antonio Seabra
Diretor

C/C : Relator
NABIL BONDUKI

Rua Guararapes, nº 1536, Brooklin Novo, CEP 04561-003 Fone (011) 5506-1313
e-mail: fc.consultoria@uol.com.br e-mail: kakaseabra@hotmail.com

Instituto 5 Elementos - Educação p/a Sustentabilidade

Folha nº 1276
Anexo 2 - Vol. 02 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

PDE e Segurança Alimentar e Nutricional

TEXTO PROPOSTO NA MINUTA PARA INCORPORAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO:

Art. 3°, § 2º, Inserir: XI - a promoção da segurança alimentar e nutricional, por meio de um sistema de abastecimento e produção local de alimentos que assegure alimentos frescos em qualidade e quantidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Art. 19°, § 2º, Inserir: VII - estímulo à produção de alimentos em espaços ociosos e em áreas comunitárias, privadas ou públicas, promovendo a requalificação do espaço urbano e garantindo a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 20°, § 2º, Inserir: XIII - estímulo à produção de alimentos de forma agroecológica em espaços ociosos e em áreas comunitárias, promovendo a requalificação do espaço urbano e garantindo a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 21°, § 2º, Inserir: XIII - promoção de hortas comunitárias e caseiras, visando a garantia da segurança alimentar e nutricional da população e possibilitando uma alternativa de geração de renda na região.

Art. 22°, Inciso II, Alterar: "(...)saneamento básico, saúde, educação, lazer, cultura, assistência social e segurança alimentar e nutricional."

Art. 34°, Modificar: (...)para fruição pública, criarem hortas comunitárias voltadas à produção de alimentos, desenvolverem iniciativas de compostagem de resíduos orgânicos gerados na localidade e região, dentro outras medidas estabelecidas em lei."

Art. 36°, Inserir: X - incentivar iniciativas de cidadãos que promovam o bem estar comunitário e o atendimento às demandas sociais.

Art. 37°, Inciso VIII, Modificar: "(...)acessibilidade universal, a criação de hortas comunitárias, dentre outras."

Art. 129°, Parágrafo único, Inserir: VI – Sistema de Abastecimento Alimentar

Título III, Inserir Capítulo XI – Da Estruturação do Sistema de Abastecimento Alimentar

Folha nº 1277
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Art. novo. O sistema de abastecimento alimentar é definido pelo conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessárias à garantir a segurança alimentar e nutricional da população e o direito social à alimentação garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Art. novo. São componentes do Sistema de Abastecimento Alimentar:

I – as Casas de Agricultura Ecológica;
II – as feiras livres, mercados municipais e sacolões;
III – as agroindústrias familiares;
IV – as Escolas Estufas;
V – as hortas comunitárias;
VI – Centros de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional;
VII – as propriedades agrícolas;
VIII – Cozinhas Comunitárias;
IX – Banco de Alimentos.

Título III, Inserir Capítulo XII – Das Ações Prioritárias no Sistema de Abastecimento Alimentar

Art novo: Os programas, ações e investimentos públicos e privados no Sistema de Abastecimento Alimentar devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I – garantir o abastecimento alimentar a toda a população do município de São Paulo;
II – promover a geração de emprego e renda por meio do incentivo à produção agrícola local;
III – promover ações ligadas à segurança alimentar e nutricional, focadas no estímulo ao consumo de produtos orgânicos oriundos da agricultura praticada no município e no estímulo à criação de hortas caseiras e comunitárias para produção de alimentos em menor escala;
IV – ampliar e integrar os equipamentos de segurança alimentar e nutricional do município;
V – apoiar a produção e comercialização de produtos agrícolas, priorizando os circuitos curtos e a venda direta;
VI – incentivar a transição agroecológica e a produção orgânica;
VII – promover a conservação ambiental, por meio de boas práticas agrícolas e ambientais;
VIII – promover ações de educação ambiental voltadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. novo: Os programas, ações e investimentos públicos e privados no Sistema de Abastecimento Alimentar devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – gerir, manter e ampliar a rede de equipamentos de comercialização, como mercados municipais, sacolões e feiras;
II - estimular a adoção de ciclos curtos de produção e consumo, por meio do investimento em logística eficiente para o escoamento e em alternativas de comercialização direta da produção;
III - promover a organização dos agricultores familiares e de pequenos varejistas e feirantes por meio de cooperativas e associações comunitárias, apoiando a compra direta dos produtos, o acesso à crédito e aos programas de incentivo à produção e comercialização;
IV – fornecer Assistência Técnica e extensão rural para auxiliar e promover o processo de transição para a produção orgânica e agroecológica e a superação do uso de agrotóxicos;
V – estimular a criação de agroindústrias familiares para a produção de alimentos e bebidas artesanais que valorizem os hábitos culturais dos agricultores e incentivem o agroecoturismo.
VI – criar instrumentos para promover a regularização fundiária das propriedades rurais;
VII – estimular a criação de instrumentos de regulação e adequação ambiental para fins de conservação, tendo obrigatoriedade de realização do manejo agrícola e da produção orgânica;
VIII – oferecer instrução e orientação técnica à agricultura urbana com fins educativos, medicinais e de autoconsumo;
IX- instalar Centros de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional;
X- fortalecer o trabalho das Casas de Agricultura Ecológicas;
XI – promover ações de educação voltada à segurança alimentar e nutricional por meio das Escolas Estufa, integrando as iniciativas de hortas comunitárias por subprefeitura;
XII – garantir a priorização de agricultores familiares orgânicos do município nas compras institucionais da merenda escolar e outros programas.

Título III, Capítulo XII, Inserir Seção I – Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. novo. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como dos objetivos e diretrizes dos artigos XX e XX desta lei.
Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é uma ação prioritária do Sistema de Abastecimento Alimentar e deverá conter, no mínimo:
I – análise sobre as condições de acesso ao alimento a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;
II – ações para a regularização das propriedades agrícolas, no que se refere à regularização fundiária, regulação e adequação ambiental, mapeamento georreferenciado, Cadastro Ambiental Rural, entre outros;

III – modelo institucional para o planejamento do abastecimento alimentar, promovendo maior integração entre as esferas municipal, estadual e federal, tanto no âmbito da formulação de políticas setoriais como na esfera do desenvolvimento técnico dos trabalhos;
IV – ações para reconhecimento de espaços ociosos, públicos ou privados, e de público-alvo para a criação de hortas comunitárias;
V – fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN) e dos Centros de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional (CRSANS);
VI – incentivos para a criação de hortas comunitárias para fins educativos, medicinais e de autoconsumo;
VII – incentivo à transição agroecológica e à produção orgânica nas propriedades agrícolas;
VIII – fomento às compras públicas de produtos da agricultura familiar local, com priorização para produtores orgânicos, agroecológicos ou em transição;
IX – incentivo à comercialização de produtos agrícolas em sacolões, feiras e mercados municipais.

Art. 201°, Inserir: VI - os equipamentos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 202°, Inserir: V - o suprimento de alimentação em quantidade e qualidade adequadas à população, em especial a grupos sociais mais vulneráveis.

Art. 204°, Inserir: XV - expandir a rede de Centros de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional - CRSANS;

Art. 204°, Inserir: XVI - implantar hortas comunitárias para produção de alimentos.

Seção III, Modificar: Dos Planos Setoriais de Educação, Saúde, Esportes, Assistência Social, Cultura e Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 207°, Inserir: § 6º. O plano de segurança alimentar e nutricional deverá considerar estratégias para estimular e integrar as práticas de produção e consumo de alimentos locais.

JUSTIFICATIVAS

1. **Direito à alimentação**: o direito à alimentação adequada, em quantidade e qualidade, foi reconhecido pela ONU em 1996 e na Constituição Brasileira em 2010. Dessa forma, cabe ao governo brasileiro garantir o acesso ao alimento ou aos meios para obtê-lo a qualquer cidadão, premissa que deve estar contemplada nas políticas públicas municipais

Folha nº 1280
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

visando mitigar e aliviar a fome. Além disso, vale citar a existência da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei Nº 11.346/2006) que visa garantir o direito humano à alimentação adequada, fator que incentive os municípios a desenvolverem seus próprios planos municipais de segurança alimentar e nutricional.

2. **Agricultura Urbana**: em São Paulo já existe uma política pública de agricultura urbana e periurbana regulamentada (PROAURP - DECRETO Nº 51.801, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010) que precisa ser fortalecida e considerada no planejamento do município, como forma a garantir o direito à alimentação, abastecer regiões carentes de alimentos frescos do município entre inúmeros outros benefícios. Já existem inúmeras iniciativas de hortas comunitárias no município que precisam estar consideradas e serem estimuladas no planejamento geral do município.

3. **Abastecimento**: o município precisa garantir o abastecimento de alimentos em quantidade e qualidade suficientes à toda população e só poderá faze-lo fortalecendo o sistema municipal de abastecimento e garantindo equipamentos públicos voltados à segurança alimentar e nutricional. O município conta atualmente com apenas uma supervisão dentro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras para dar conta das demandas desse setor e precisa garantir ações de segurança alimentar e nutricional no PDE para fortalecer a atuação da supervisão.

4. **Mobilização Comunitária**: a criação de hortas comunitárias e estímulo ao envolvimento da população com as questões de segurança alimentar e nutricional garante melhorias na saúde e bem estar da população e ocupação qualificada do espaço público, além de aproximar os cidadãos de suas comunidades e promover o autoabastecimento alimentar.

Gestora do Instituto 5 Elementos

Instituto 5 Elementos - Col. p/ a Sustentabilidade

Folha nº 1281
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Plano Diretor - Sistemas Ambientais Urbanos, seus instrumentos e ações prioritárias

De modo geral os sistemas ambientais urbanos estão muito genéricos e precisam melhorar muito, essa parte do plano está fraca. Como aspectos principais destacamos:

1. Há vários parques apontados como prioritários, mas não há nenhuma garantia de que sejam efetivamente implantados (olhando a lei orçamentária e o Plano Plurianual inclusive nota-se que há pouquíssimo recurso para isso). As áreas indicadas para parques deveriam ser ZPA (ou ZEPAM) desde já para garantir que não fosse degradadas ou perdidas para a especulação imobiliária.

2. As ZEPAMs desapareceram da nova proposta. Se as ZEPECs e ZEIS são áreas especiais, porque a ZPA deixou se ser? Ela tem que ser especial pois tem características diferenciadas e deve ter normas próprias conforme definido no último inciso do artigo 10.

3. As Transferência de Potencial Construtivo na ZEPAM, que o plano anterior tinha e não foi regulamentada, desapareceu também. Sem ela não há como garantir a proteção dessas áreas, nem como liberar áreas para os parques lineares. A transferência deve ser o instrumento para garantir a proteção dos remanescentes de vegetação nativa e várzeas na Macrozona de Estruturação e Qualificação, de forma complementar ao pagamento por serviços ambientais na Macrozona de Proteção.

4. Falando sobre os sistemas previstos na Estruturação do Sistema Ambiental: o Sistema Municipal de Áreas Verdes melhorou em relação ao plano anterior, mas precisa melhorar mais. Ele não traz uma visão sistêmica, não fala da conectividade entre essas áreas e não se articula com os instrumentos nem com os Planos previstos.

5. Fala-se em um Plano Municipal de Conservação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, nem sequer traz o conceito dessas áreas. Tem que ser mais diretivo desde já, e definir quais são as áreas prioritárias. Remanescentes de Mata Atlântica situados na macrozona de proteção precisam ser incluídas desde já. Se ficar para depois corre o risco de não ser nunca regulamentado como aconteceu no plano anterior.

6. O Plano Municipal da Mata Atlântica, cuja elaboração foi aprovada pelo CADES no final do ano passado, que é apenas citado quando se fala da Macroárea de Preservação, e nunca mais aparece? Ele se tem que se articular com o Sistema e com os demais planos e é um instrumento para a cidade toda e não apenas para essa macroárea.

7. O Plano de Arborização é o único que avança, mas também não tem concepção sistêmica nem se articula com os demais sistemas e planos.

Folha nº 1282
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

8. Sobre as Áreas de Preservação Permanente o texto é fraco e tímido. Sequer reflete a discussão sobre APPs urbanas que foi feita nesta Câmara. Tem que haver diretrizes para a proteção dessas áreas, em especial das nascentes que estão sendo cercadas pelos empreendimentos imobiliários. E As APPs tem que ter tratamento diferenciado nas diversas macroáreas. Nas macro de proteção tem que ser mais restritivo.

9. O Programa de Recuperação de Fundos de Vale, uma das melhores estratégias do Plano anterior, cuja efetivação não avançou muito por falta de instrumentos que já estavam previstos mas não foram regulamentados, sumiu do novo PL. Precisa ser reinserido.

11. Sobre os instrumentos, o texto atual é pior que o anterior, não refletem o avanço da discussão que ocorreu após a edição do último Plano. Esses instrumentos tem que avançar no Plano e ser auto regulamentáveis. Do jeito que está não se conectam com o objetivos do Plano. Alguns exemplos:

    - Recursos advindos de Termos de Compensação Ambiental tem que ser destinados prioritariamente à implantação dos novos parques. Termos de Ajustamento de Conduta também podem ser destinados para isso e para demais ações ambientais. Hoje só vão para o plantio de árvores, nem sempre plantar árvores é a melhor destinação. Parte desses recursos poderia ir para uma conta no FEMA para pagamento por serviços ambientais como já ocorre em outros municípios. E nas Unidades de Conservação eles tem que ser aplicados segundo as prioridades do respectivo Plano de Manejo.

    - Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento fundamental para ser utilizado pelo município. Há bastante acumulo sobre isso, o Plano Diretor tem que avançar.

    - Pagamento por Serviços Ambientais tem que ser auto aplicável, regulamentado desde já. Existe muito acúmulo inclusive na própria SVMA, que desenvolveu discussões nos últimos anos. Porque nada disso foi usado no Plano?

    Resumindo, os instrumentos tem que ser melhor desenvolvidos para que possam ser de fato instrumentos. Isso não pode ficar para depois, a experiência do Plano anterior mostrou que o que ficou para depois não aconteceu.

12. Os outros sistemas também precisam melhorar: O sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, por exemplo, tem que dialogar com o Plano de Gerenciamento PGIRS que está em construção. O sistema de saneamento também. Do jeito que está simplesmente incorporou o que a SABESP tem nos seus planos. O município tem que se mais diretivo e ousado.

13. Não há nada sobre segurança alimentar nem agricultura. Muito tem se discutido sobre isso, inclusive aqui na Câmara. É preciso incluir um sistema que trate no mínimo da produção, especialmente nas bordas da cidade, Parelheiros e Capela do Socorro

Folha nº 1283
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

principalmente, além de diretrizes para agricultura urbana, para a distribuição de alimentos e segurança alimentar e nutricional.

14. Não há praticamente nenhuma diretriz de sustentabilidade para construções e empreendimentos. Em especial na macrozona de estrututuração e qualificação, principalmente na de estruturação metropolitana, tem que ser incluídas diretrizes para construções sustentáveis, aproveitamento de água, eficiência energética entre outras.

Mônica Itely Kala
Gestora do Instituto 5 Elementos

São Paulo, 9 de dezembro 2013

Instituto 5 Elementos - Educação p/ a Sustentabilid

Folha nº 1284
Anexo 2 Ed. LC n. 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

PDE e APP

TEXTO PROPOSTO NA MINUTA PARA INCORPORAÇÃO DAS APPs NO MUNICÍPIO:

Art. X – Todas nascentes, várzeas e áreas lindeiras aos corpos d'água do município são consideradas Áreas de Preservação Permanente, de acordo com a definição constante no art. 4º da Lei Federal n. 12.651 de 2012, Código Florestal.

§1º Os projetos urbanos e demais intervenções em APPs deverão ser elaborados de forma articulada entre os órgãos e entidades envolvidas, garantindo práticas urbanísticas e construtivas compatíveis com as características físico-bióticas da área e comprometidas com a promoção da qualidade socioambiental do ambiente urbano local.

§2º Os projetos urbanos e demais intervenções em APPs deverão ser elaborados a partir de, no mínimo, os seguintes estudos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da bacia;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características ou as funções ecossistêmicas típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos socioambientais;

IX – as demandas e expectativas da população do entorno com relação às possibilidades de uso e fruição dessas áreas;

X – indicação de áreas para a realocação da população afetada pelas obras, em especial aquela de baixa renda;

XI - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

XII - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população aos corpos d'água, sempre que possível.

§2º A Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos somente será permitida em estrita obediência aos artigos 64 e 65 da Lei Federal n. 12.651 de 2012. Se não observados tais parâmetros, serão exigidos os limites de proteção estabelecidos no art. 4º da Lei Federal n. 12.651 de 2012.

§3º As APPs presentes na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável e na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais não poderão ser objeto de Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, salvo nas porções territoriais designadas como ZEIS.

§4º Os projetos urbanos em APPs deverão propor, sempre que possível, a manutenção ou a recuperação das funções socioambientais dessas áreas.

§5º Nas áreas urbanas consolidadas considera-se que os projetos urbanos deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental múltiplo e adequada aos regimes de inundação das várzeas.

§6º Os proprietários de terrenos privados total ou parcialmente inseridos em APP que ocuparem a faixa de proteção, poderão utilizar-se do instrumento de Transferência do Direito de Construir

Folha nº 1285
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Planejamento Urbano
RF: 11.095

§5º Nas macroáreas de Preservação dos Ecossistemas e Contenção Urbana e Uso Sustentável a faixa de proteção será computada a partir do limite da várzea, não sendo permitida nesta faixa nenhum tipo de construção ou intervenção, exceto estruturas destinadas à captação e tratamento de águas e esgotos, à pontes e travessias de cursos dágua e à agricultura familiar orgânica e manejo sustentável de espécies nativas.

Gestora do Instituto 5 Elementos

Instituto 5 Elementos - Educação p/ a

Folha nº 1286
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

PDE e RURAL

TEXTO PROPOSTO NA MINUTA PARA INCORPORAÇÃO DO RURAL NO MUNICÍPIO:

Art. 16°, substituir redação por: A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, conforme Mapa n. 02 anexo, localiza-se nas bordas da área urbanizada do território municipal e é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação natural ou repovoada, com predomínio de atividades agrícolas, além de sítios e chácaras de recreio e pequenos núcleos urbanos esparsos. As características geológico-geotécnicas e de relevo demandam critérios específicos para a ocupação.

Art. 16°: Reforçar a importância da atividade agrícola nesta macroárea, assim como do regime rural dos imóveis. Sugestão: incluir como primeiro parágrafo a definição da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável Sul como território rural:

§ 1°. A Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável na região Sul do município é território rural.

Art. 16°, § 1º, inciso II, substituir por: proteção da paisagem natural e rural;

Art. 16°, § 1º, inciso III, substituir "implantada" por "repovoada";

Art. 16°, § 1º, inciso VI, substituir por: compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos e com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais;

Art. 16°, § 1º, inciso VII e VIII, substituir por:
VII – manutenção e incentivo ao desenvolvimento de atividades agrícolas, social e ambientalmente sustentáveis, em especial, da agricultura familiar de base agroecológica, como importante meio de conservação ambiental e de produção de água pelos mananciais;
VIII - Assegurar a condição rural dos imóveis, restringindo o parcelamento urbano da terra, bem como a restringir abertura de novas vias indutoras da expansão urbana;

Art. 16°, § 1º, inciso IX, substituir por: garantia do acesso a equipamentos sociais de apoio às comunidades urbanas e rurais isoladas;

Art. 16°, § 1º, incluir no inciso X ao final: enfatizando os sistemas alternativos às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Art. 16°, § 1º, incluir incisos:
XI - Garantir terra e moradia adequada para as populações indígenas, respeitando seus usos, costumes e tradições;

Art. 16°, § 1º, inciso XII, substituir redação por: manutenção e recuperação dos serviços ambientais às condições para o desenvolvimento dos serviços ambientais existentes, em especial aqueles relacionados à produção de água...

Art. 16°, § 2º, substituir redação: São também considerados objetivos específicos da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável observar os Planos de Manejo para o Parque do Carmo, o Parque Estadual Ecológico do Tietê, a Área de Proteção Ambiental Estadual Várzeas do Tietê...

Art. 16°, § 3º, Inserir Inciso X - Convênio com a SMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente articulando Estado e Município para o licenciamento de empreendimentos e atividades em APRM - Área de Proteção e Recuperação de Mananciais.

Art. 16°, § 3º, Inserir Inciso XI - Compensações Ambientais de acordo com as Leis de Proteção e Recuperação dos Mananciais Billings e Guarapiranga.

Art. 18°, § 1º, Alterar: "(...) serviços ambientais, em especial aqueles relacionados com a produção de água, bem estar humano, conservação do solo e produção agroecológica de alimentos, mesmo que impactados(...)".

Art. 18°, § 2º, Inserir: XI - promoção da agricultura familiar de base agroecológica, visando garantir a segurança alimentar e nutricional da região, a recuperação de áreas degradadas e o incentivo à economia local.

JUSTIFICATIVAS

1. **Regularização fundiária**: a maior dificuldade encontrada para concretizar projetos e programas públicos e privados, e até mesmo a fiscalização das áreas nas Subprefeituras de Parelheiros e parte de Capela do Socorro, é a falta de regularização dos terrenos, os quais grande parte é tributado pelo Imposto Territorial Rural (ITR). Ao decretar o território Rural do Município, o INCRA já se dispôs a solucionar esta questão que há décadas perdura.

2. **Contensão Urbana**: o lote mínimo permitido em território Rural paulista (20.000 m^2) serviria de barreira para a expansão e o adensamento urbano,

Folha nº 1288
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

visto que é um tamanho maior que o lote urbano. Os sítios de menor dimensão poderiam ser agrupados em sistema de condomínio previstos pelo INCRA.

3. **Uso Sustentável e Proteção da Biodiversidade**: a atividade agricola pode ser compreendida como uma atividade econômica voltada para produção de alimentos e outros tipos de manejo da biodiversidade, a qual deve ser desenvolvida, em áreas de mananciais, de acordo com princípios e técnicas agroecológicas e produção orgânica. A multifuncionalidade desta atividade fomenta geração de emprego e renda voltados para: produção de alimentos, pagamentos de serviços ambientais, ecoturismo e turismo rural, reflorestamento entre outros.

4. **Infraestrutura rural**: o provimento da infraestrutura rural será efetivado de forma a assegurar a qualidade de vida de seus habitantes de acordo com diretrizes da conservação ambiental. Entende-se como infraestrutura rural o conjunto de elementos que estruturam e integram de forma estratégica aglomerados antrópicos ao ambiente natural, tais como: estradas rurais com pavimento permeável, eletrificação rural, uso de energias sustentáveis, reflorestamento, regularização dos deflúvios d'água, drenagem, irrigação, abertura de poços artesianos, sanemaneto através de construção de fossas sépticas, reutilização de água da chuva, uso de tecnologias de bioconstrução.

5. **Municipalização da Zona Rural**: a grande inovação do território Rural no Município de São Paulo advém da possibilidade de convênios (previstos no Estatuto da Terra) com a União e o Estado para fortalecer a já existente e em operação Casa de Agricultura Ecológica Municipal de Parelheiros, a fim de fortalecer o provimento de assistência técnica agroecológica e extensão rural executadas pela mesma.

6. **Recortes áreas de urbanização consolidadas**: por conta de sua localização periurbana, a região apresenta áreas de urbanização consolidada em seus interstício, as quais foram recortadas e delimitadas como Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana.

7. **Localização**: a Macroárea de Contensão Urbana e Uso Sustável, na porção sul do Município, está localizada no mosaico de Unidades de Conservação

Folha nº 1289
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Municipais, incluindo as APAs e entorno, assim contendo extensos fragmentos de Mata Atlântica ricos em biodiversidade que pouco são encontrados no interior do Estado. A proximidade entre a mancha urbana bastante adensada e estas áreas preservadas constituem um grande potencial para inovações relacionando o urbano com a conservação ambiental.

Miriam Thly Kyla

Gestora do Instituto 5 Elementos

Folha nº 1290
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

PROPOSTA DE AJUSTE NA MINUTA DO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Considerando que a Função Social da Propriedade Urbana será observada com o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal dos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental.

Considerando que a Função Social da Cidade, expressas no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreende, dentre outros:

- a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos públicos e privados;
- a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
- a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município; e
- a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho.

Evocando o princípio da Equidade Social e Territorial, qual seja, a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e os bairros do Município de São Paulo.

Considerando que a minuta do Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (minuta do PDE), disponibilizada na internet através do site www.gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br, se orienta, dentre outros, pelos seguintes objetivos gerais:

- solução para os problemas nas áreas com riscos de inundações, deslizamentos e solos contaminados existentes e prevenção do surgimento de novas situações vulneráveis;

- fortalecimento das dinâmicas produtivas, com criação de ambiente favorável à geração de emprego e renda e redistribuição de oportunidades de trabalho no território;
- orientação das dinâmicas de produção imobiliária, com adensamento e diversificação de usos ao longo dos eixos de transporte coletivo público e nas áreas de centralidades com concentração de atividades não residenciais;
- melhoria das condições de mobilidade, com priorização do transporte coletivo público, fortalecimento dos modos não motorizados de deslocamentos e desestímulo ao uso de automóveis individuais privados; e
- proteção e recuperação do patrimônio ambiental.

Considerando que a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental é caracterizada pela existência de sistemas ambientais que, ao interagir com elementos dos sistemas urbanos, resultam em áreas com diferentes estágios de preservação e degradação ambiental.

Observando que a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais e que suas características geológicas e geotécnicas demandam critérios específicos de ocupação.

Ressaltando que, dentre outros objetivos específicos, a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental deve promover atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Considerando que a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana é caracterizada pela interação entre sistemas urbanos e ambientais que apresentam vários graus de desigualdades socioespaciais, diferentes padrões de uso e ocupação do solo, múltiplas dinâmicas populacionais e diversos processos socioeconômicos.

Ressaltando, dentre outros objetivos específicos da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana:

- a promoção da convivência mais equilibrada entre a urbanização e os componentes dos sistemas ambientais;

- a orientação dos processos de reestruturação urbana de modo a repovoar os espaços com poucos moradores, fortalecer as bases da economia local e regional, aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos e atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico;
- a eliminação e redução das situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda, a situações de riscos, perigos e ameaças;
- a diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas entre os bairros; e
- a desconcentração das oportunidades de trabalho e emprego em direção aos bairros periféricos.

Observando, ainda de acordo com a minuta do PDE, que a Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável localiza-se nas bordas da área urbanizada do território municipal e é caracterizada pela existência de fragmentos significativos de vegetação natural ou implantada, entremeados por atividades agrícolas, sítios e chácaras de recreio e pequenos núcleos urbanos esparsos que impactam, em graus distintos, a qualidade dos recursos hídricos e dos demais elementos dos sistemas ambientais, com características geológico-geotécnicas e de relevo que demandam critérios específicos para ocupação.

Que a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana localiza-se na periferia da área urbanizada do território municipal e caracteriza-se pela existência de elevados índices de vulnerabilidade social, baixos índices de desenvolvimento humano e assentamentos precários e irregulares, como favelas, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais populares, que apresentam diversos tipos de precariedades territoriais, irregularidades fundiárias e déficits na oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, ocupada predominantemente por moradias da população de baixa renda que, em alguns casos, vive em áreas de riscos geológicos e de inundação.

Que a Macroárea de Recuperação Urbana e Ambiental localiza-se na periferia da área urbanizada do território municipal e é caracterizada pela existência de áreas urbanizadas com distintos padrões de ocupação, predominantemente horizontais, permeadas por vazios intraurbanos e cobertura vegetal pouco expressiva ou ausente, ocorrendo, ainda, áreas de exploração mineral, ativas e desativadas, e assentamentos precários, muitos localizados em áreas suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa, mas passíveis de recuperação urbanística e ambiental.

Que a Macroárea de Qualificação da Urbanização Consolidada localiza-se na área urbanizada do território municipal e é caracterizada pela existência de diversos tipos de bairros com usos residenciais e não residenciais instalados em edificações horizontais e verticais, com um grau básico de urbanização e com diferenças nas ofertas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas. Ressaltando que esta macroárea abrange áreas atravessadas por eixos do sistema de transporte coletivo que articulam parte da Rede de Estruturação da Transformação urbana e que, dentre outros, é objetivo específico da Macroárea de Qualificação da Urbanização Consolidada:

- a ampliação da oferta de oportunidades de trabalho e emprego nos bairros existentes.

Analisando os resultados das Oficinas Públicas para o Levantamento de Propostas e Contribuições disponibilizados na internet através do site www.gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/biblioteca, observa-se como **principais objetivos da comunidade da Subprefeitura de Perus**:

- **um melhor aproveitamento dos terrenos ao longo dos principais eixos de ligação com moradia e trabalho**; e
- **a ampliação das oportunidades de trabalho com distribuição da cidade toda**.

Ressaltando que, de acordo com os dados do Censo Demográfico 2010, IBGE e Fundação SEADE, os distritos de Anhanguera e Perus apresentam baixa renda média familiar e baixo número de empregos - **em 2010 existiam apenas 8.472 empregos formais na Subprefeitura de Perus**, para cerca de 150 mil habitantes.

Folha nº 1294
Anexo 2 - Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 12695

Solicita-se, então, o seguinte AJUSTE NOS LIMITES DAS MACROZONAS E DAS MACROÁREAS CONFORME MAPAS ANEXADOS, de forma a melhor se adequar aos conceitos expressos na minuta do Plano Diretor Estratégico - PDE.

O ajuste proposto no limite da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana tem como objetivos:

- desconcentrar as oportunidades de trabalho e emprego em direção a estes bairros periféricos;
- compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo; e
- adequar a macrozona à situação do sistema ambiental existente, em especial regiões que não contém remanescentes florestais significativos e que não tenham restrições ao uso urbano de caráter geológico e geotécnico.

Propõe-se, assim, a ampliação dos limites da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana ao longo dos eixos viários estruturantes N1 e N2, já existentes na região, e promovendo a interligação com eixos metropolitanos de desenvolvimento.

Ainda observando a Função Social da Propriedade Urbana e da Cidade e o princípio da Equidade Social e Territorial, o ajuste proposto no limite da Macroárea de Qualificação da Urbanização Consolidada se fundamenta nos objetivos desta macroárea e no fato de que na região onde se solicita o referido ajuste não se observam as características para o enquadramento conforme o proposto na minuta do PDE.

Os ajustes propostos não produzem agravamento no sistema de drenagem municipal, consolidado no reticulado urbano existente, proporcionando assim um melhor aproveitamento da infraestrutura existente.

Cumpre ressaltar que estudos e projetos existentes para ocupação ao longo da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães e da Rodovia Anhanguera, possibilitarão a criação de mais de 20.000 empregos formais para a região, desde que os ajustes acima sugeridos se consolidem.

Folha nº 1295
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 13069

Solicita-se, também, a INCLUSÃO DO SEGUINTE OBJETIVO ESPECÍFICO DA MACROÁREA DE RECUPERAÇÃO URBANA E AMBIENTAL:

- MANUTENÇÃO E INCENTIVO DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS E USOS CORRELATOS ASSEGURANDO A CONDIÇÃO RURAL DOS IMÓVEIS.

Ainda com relação à Macroárea de Recuperação Urbana e Ambiental, solicita-se COMPLEMENTAÇÃO AO ITEM VII, DO PARÁGRAFO 2, DO ART. 17 CONFORME SEGUE:

- Recuperação das áreas mineradas e degradadas suscetíveis a processos erosivos minimizando a ocorrência de poluição difusa E SUBMETENDO À COMISSÃO TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO URBANA – CTLU, PARA GARANTIR O USO FUTURO PROPOSTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA MINERADA, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS INTERAÇÕES COM OS ZONEAMENTOS EXISTENTES AO REDOR.

Finalmente, tendo em vista a excelente logística de transporte existente ao longo da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, Rodovia Anhanguera, Rodoanel Mário Covas e outros eixos estruturantes como ferrovias, SOLICITA-SE A COMPLEMENTAÇÃO DO ITEM II DO ART. 61, que trata dos objetivos específicos da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico – ZEDE, CONFORME SEGUE:

- Proporcionar a manutenção, instalação e modernização de atividades industriais E DE CENTROS DE LOGÍSTICA em São Paulo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2013

Marco Antonio de Souza Martins

PROPOSTA DE AJUSTE NA MINUTA DO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MAPA 01 - MACROZONEAMENTO
PROPOSTA

Proposta de ampliação da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

0 2,5 5 10 15 km

Mapa dos limites da ampliação da MEQU em relação ao Macrozoneamento proposto na minuta do PDE 2013

Discussões Públicas da Minuta do Projeto de Lei/ 19 de agosto de 2013

Folha nº 1296
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

PDE 2013_Mapa 01_MZ geral.mxd

PROPOSTA DE AJUSTE NA MINUTA DO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MAPA 01 - MACROZONEAMENTO
DETALHE DA PROPOSTA

Proposta de ampliação da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

0 0,5 1 2 3 4 km

Mapa dos limites da ampliação da MEQU em relação ao Macrozoneamento proposto na minuta do PDE 2013

Discussões Públicas da Minuta do Projeto de Lei/ 19 de agosto de 2013

Folha nº 13297
Anexo 2 Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

PDE 2013_Mapa 01_MZ detalhe.mxd

PROPOSTA DE AJUSTE NA MINUTA DO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MAPA 02 - MACROÁREAS
PROPOSTA

Proposta de ampliação da Macroárea de Qualificação da Urbanização Consolidada

0 2,5 5 10 15 km

Mapa dos limites da ampliação da MQUC em relação às Macroáreas

Discussões Públicas da Minuta do Projeto de Lei/ 19 de agosto de 2013

Folha nº 1298
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

PDE 2013_Mapa 02_MA geral.mxd

Folha nº 1299
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Juo Ogura
RF: 11.095

Considerações Roseli em azul
Vermelho- são incisos que já estão no texto... e precisamos observar melhor o item
Verde Vanessa
Conteúdo pós Audiência pública 26nov2013
Texto no plano diretor de 2003 e plano regional de parelheiros e PL pólo turismo.

TÍTULO III – DA ESTRUTURAÇÃO DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

Art. 129. Os sistemas urbano e ambiental estruturam o território municipal, a fim de proporcionar a melhoria da qualidade de vida e ambiental na cidade, a redução das desigualdades socioterritoriais e a diminuição das vulnerabilidades urbanas.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput deste artigo são formados por:

I – Sistema ambiental;
II – Sistema de saneamento;
III – Sistema de mobilidade;
IV – Sistema de equipamentos urbanos e sociais;
V – Habitação
VI – sistemas de agricultura e abastecimento
VII – sistemas de desenvolvimento sustentável em áreas de mananciais
Sistema de gestão integrada das terras indígenas

CAPÍTULO I – Da Estruturação do Sistema Ambiental

Art. 130. O sistema ambiental e definido pelo conjunto de elementos e processos da natureza essenciais a prestação de serviços ambientais e a sustentabilidade do meio ambiente e da vida urbana para presentes e futuras gerações.

Art. 131. São componentes do Sistema Ambiental:

I – o clima compreendendo a interpelação da temperatura, da precipitação, do vento e da umidade e I – pressão do ar;
II – as rochas, os solos e os sedimentos;
III – o relevo configurado por topos, vertentes, vales, planícies e várzeas;
IV – o sistema hidrológico englobando águas superficiais e subterrâneas;
V – as formações de matas, campos naturais, vegetação hidrófila de várzeas, áreas verdes e a biodiversidade associada a essas formações.
VI – Sistemas de produção agrícola agroecológicos, agroflorestais de produção de alimentos; (Agroecológico já inclui Agrofloresta?)

Art. 132. São processos da interação entre os sistemas ambiental e urbano, para os quais se visa à mitigação:

I – a poluição atmosférica;
II – a contaminação das águas e do solo;
III – as inundações;
IV – a erosão, os deslizamentos de solos e rochas;
V – as ilhas de calor.
VI – as condições edafoecológicas e ambientais nas áreas de produção agrícola
VII - dos recursos naturais

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
09 DEZ. 2013
Secretaria
RF

VIII - das zonas de amortecimento

Seção I – Da Estruturação do Sistema Municipal de Espaços livres Áreas Verdes substituir por Sistemas de espaços livres – contribuição da FAU/USP – que consiste em sistemas viários, sistema de áreas verdes e lazer e sistema de praças e espaços livres privados

Art. 133. O Sistema Municipal de Espaços livres Áreas Verdes e definido pelo conjunto Sistemas de espaços livres – contribuição da FAU/USP – que consiste em sistemas viários, sistema de áreas verdes e lazer e sistema de praças e espaços livres privados
de espaços vegetados e os destinados a implantação de áreas verdes, de propriedade publica ou privada, delimitados pelo órgão ambiental e objetos de proteção e preservação.
Parágrafo único. A organização das áreas verdes como Sistema configura-se em estratégia de preservação, de conservação, de recuperação visando à melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município.
Art. 134. São componentes do Sistema Municipal de espaços livres Áreas Verdes:
I – Espaços livres - Áreas verdes de propriedade publica:
a) Unidades de Conservação de Proteção Integral integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
a) Parques Urbanos;
b) Parques Lineares da Rede Hídrica;
c) Parques das Bordas dos Reservatórios Guarapiranga e Billings;
d) Praças ajardinadas e arborizadas;
e) Áreas Verdes do Sistema Viário;
f) Áreas Verdes de Instituições e Serviços públicos;
g) Áreas Verdes originarias de parcelamento do solo;
I – Áreas verdes de propriedade particular:
a) Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
b) Áreas Verdes de Instituições e Serviços privados;
c) Áreas Verdes de imóveis residenciais e não residenciais isolados;
d) Áreas Verdes de imóveis residenciais e não residenciais em condomínios;
e) Clubes de Campo;
f) Clubes Esportivos Sociais;
g) Sítios, chácaras e propriedades agrícolas.

Art. 135. Os Parques Lineares constituem-se em intervenções urbanísticas e ambientais públicas que visam à conservação e recuperação de cursos d'água.

Art. 136. Os parques e áreas verdes existentes e a serem implantados integram o Sistema Municipal de Áreas Verdes. Instituir o CADES regional com reuniões participativas nas Subprefeituras

Parágrafo único. Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Áreas Verdes.

Folha nº 1301
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Art. 137. Nos espaços livres de arruamento e nas áreas verdes publicas existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A
A ≤ 1000 0,1
1000< A ≤ 10.000 0,2
10.000< A ≤ 50.000 0,9 0,1 0,3
50.000< A ≤ 200.000 0,1
A> 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno
T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre
T.O = Taxa Máxima de Ocupação
C.A = Coeficiente Maximo de Aproveitamento

§ 1º. Para efeito do calculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º. No calculo da taxa de ocupação devera ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º. Para efeito do calculo do coeficiente de aproveitamento devera ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º. Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados as atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º. No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverão ser livres e destinados a implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 138. Nas Áreas Verdes Publicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, caberá a Comissão de Analise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS fixar os índices a serem aplicados.

Art. 139. Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0, 2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0, 4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0, 6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento
não poderá ser superior a 0, 4 (quatro décimos).

Art. 140. Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras

esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0, 4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada a implantação e preservação de ajardinamento e arborização.
§ 1º. Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).
§ 2º. Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender as necessidades inerentes as suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.
§ 3º. O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso de o clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial – ZER dependera da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras a área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.
Art. 141. As áreas verdes publicam situadas em regiões de várzea ou em terrenos com Declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos a erosão, serão destinadas a preservação e ao repovoamento vegetal, preferencialmente com espécies nativas.
Art. 142. Nas áreas verdes publicas ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais a segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse publico e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.
Seção II – Das Áreas de Preservação Permanente
Art. 143. As Áreas de Preservação Permanente existentes no território municipal observarão o regime estabelecido pela legislação federal pertinente, observando os critérios ali previstos eventuais intervenções ou supressões de vegetação nativa.
§ 1º. Os projetos urbanos e as demais intervenções em Áreas de Preservação Permanente deverão ser elaborados de forma articulada entre os órgãos e entidades envolvidas, garantindo praticas urbanísticas e construtivas compatíveis com as características fisico-bioticas da área e comprometidas com a promoção da qualidade socioambiental da bacia.
§ 2º. Nas áreas urbanas consolidadas, os projetos urbanos de que trata o §1º deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental e interesse publico, compatível aos regimes de inundação das várzeas.
§ 3º. A regularização fundiária de assentamentos inseridos em área urbana que constitua Área de Preservação Permanente observara os critérios definidos na legislação federal.

Capítulo II – Das Ações Prioritárias no Sistema Ambiental
Art. 144. Os programas, ações e investimentos públicos e privados no Sistema Ambiental devem ser orientados para os seguintes objetivos:

PROPOSTA DE AJUSTE NA MINUTA DO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MAPA 02 - MACROÁREAS
DETALHE DA PROPOSTA

Proposta de ampliação da
Macroárea de Qualificação
da Urbanização Consolidada

0 0,5 1 2 3 4 km

Mapa dos limites da ampliação da MQUC em relação às Macroáreas

Discussões Públicas da Minuta do Projeto de Lei/ 19 de agosto de 2013

PDE 2013_Mapa 02_MA detalhel.mxd

I – recuperação dos recursos hídricos, da qualidade ambiental das bacias hidrográficas, das áreas de mananciais de produção de água e da flora e fauna original;
II – redução de enchentes e inundações;
III – redução dos impactos gerados pelo incremento de eventos climáticos extremos, a vida e a saúde humana, as infraestruturas urbanas e aos ecossistemas;
IV – conservação, a recuperação e a minimização dos impactos da urbanização das áreas prestadoras de serviços ambientais;
V – redução dos níveis de diversos tipos de poluição e de contaminação ambiental;
VI – melhoria da qualidade ambiental urbana;
VII – garantia da conservação da biodiversidade e dos remanescentes da vegetação; **criação de corredores ecológicos para a conectividade dos fragmentos florestais e os espaços livres do município e entre os municípios vizinhos.**
VIII – estímulo e apoio a agricultura social e ambientalmente sustentável.? Transição Agroecológica
Art. 145. Os programas, ações e investimentos públicos e privados no Sistema Ambiental devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:
I – recuperar ambiental e urbanística os fundos de vales;
II – reduzir os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;
III – ampliar a oferta de áreas verdes publica;
IV – reabilitar e reinserir a dinâmica urbana as áreas degradadas, em especial, as antigas áreas industriais da cidade;
V – reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;
VI – minimizar os efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;
VII – conter o adensamento urbano e implementar medidas de conservação e recuperação ambiental e de redução da vulnerabilidade social na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;
VIII – estruturar mecanismos de incentivo a recuperação e proteção ambiental;
IX – adotar medidas de planejamento e gestão das unidades de conservação e demais áreas verdes publicas;
X – articular, no âmbito dos Comitês de Bacias hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação ambiental entre os municípios da Região Metropolitana;
XI – adotar medidas para garantir o correto uso de água de subsolo;
XII – adotar medidas de adaptação as mudanças climáticas;
XIII – promover a gestão compartilhada das áreas verdes publicas;
XIV – estimular parcerias entre os setores publico e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
XV – respeitar as características físicas, sociais, culturais e ambientais especificas de cada região da cidade;
XVI – compatibilizar a preservação (conservação ao invés de preservação) e proteção ambiental e a agricultura desenvolvida no município com o fim de promover a transição para uma agricultura orgânica e a segurança alimentar;
XVII – recuperar as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
XVIII – promover a formação de interligações entre as áreas verdes de importância ambiental regional;

XIX – compatibilizar os usos com a preservação e proteção ambiental nas areas integrantes do sistema de áreas verdes do Município; **Criar a conectividade das áreas por meio de corredores ecológicos**
XX – fomentar a agricultura urbana e periurbana
XXI – estimular parcerias entre os setores publico e privado para implantação de sistemas alternativos de saneamento ambiental para garantir a qualidade da água nas áreas de mananciais e da saúde humana.
XXII – estimular a utilização de técnicas sustentáveis de construção e de saneamento ambiental.

Art. 146. As ações prioritárias do Sistema Ambiental são:
I – implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes **substituir por Sistemas de espaços livres – contribuição da FAU/USP – que consiste em sistemas viários, sistema de área verde e lazer e sistema de praças e espaços livres privados**
;
II – elaborar o plano municipal **de espaços livres** áreas verdes publicas;
III – elaborar o plano municipal de conservação e recuperação de áreas prestadoras de serviços ambientais;
IV – elaborar o plano municipal de arborização urbana;
V – implantar medidas de fiscalização e controle da expansão e adensamento urbano na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental;
VI – implantar os parques e áreas verdes indicados no Mapa n. 05 anexo;
VII – requalificar os parques e unidades de conservação municipal conforme padrões e parâmetros de sustentabilidade ambiental;
VIII – implantar medidas de planejamento e gestão relativas às unidades de conservação instituídas;
IX – recuperar áreas de preservação permanente;
X – implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem;
XI – garantir nos programas de reurbanização de assentamentos precários e de regularização fundiária sustentável (sustentável??) praticas urbanísticas e construtivas compatíveis com as caracteristicas fisico-bioticas da área e comprometidas com a promoção da qualidade socioambiental do ambiente urbano local;
XII – implantar, em conjunto com outros municípios da Região Metropolitana e articulado com outras esferas de governo, programas de redução da poluição atmosférica;
XIII – promover programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, iluminação publica e transportes;
XIV – promover medidas para combater a poluição sonora;
XV – garantir a produção e divulgação de informações ambientais através da implantação do Sistema Municipal de Informações Ambientais, integrado e georreferenciado;
XVI – adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Publico Municipal com base em critérios de sustentabilidade;
XVII – implantar diferentes tipologias de áreas verdes publicas;
XVIII – utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de áreas verdes publicas;

XIX – estruturar mecanismos de proteção a biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre a Biodiversidade;
XX – implementar instrumentos de incentivo a preservação de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
XXI – integrar as políticas setoriais, em especial as de mobilidade, uso e ocupação do solo e geração de emprego como estratégia de mitigação de emissões de poluentes e gases de efeito estufa;
XXII – adotar mecanismos de compensação ambiental para fins de aquisição e implantação de áreas verdes publicas e de ampliação das áreas permeáveis;
XXIII – estruturar Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais destinado a fornecer subsídios ao planejamento e a execução do plano;
XXIV – compensar os proprietários ou detentores de posse mansa e pacifica, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais (e os outros?)
XXV – promover a conversão (transição, não conversão) dos produtores para a pratica da agricultura sustentável (utilizar somente uma denominação para não causar confusão. **Transição agroecológica, agricultura orgânica-vide glossário**) nas áreas de preservação e proteção ambiental; (aqui parece que o agricultor pode plantar em APP)
XXVI – ampliar as áreas verdes visando à melhoria da relação área verde por habitante no Município;
XXVII – conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem.

Seção I – Das Ações Prioritárias do Sistema de espaços livres Áreas Verdes

Art. 147. As ações prioritárias do Sistema Municipal de **espaços livres** - Áreas Verdes serão compostas pelo Plano Municipal de Áreas Verdes Publicas, incluindo a implantação dos parques indicados no Mapa n. 05 anexo, pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais e pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.
Art. 148. Alem de atender aos objetivos e as diretrizes contidos nos artigos 144 e 145 desta lei,o Plano Municipal de Áreas Verdes Publicas devera conter, no mínimo:
I – a definição da política de provisão;
II – a distribuição espacial de áreas verdes;
III – a definição das tipologias;
IV – as metas de implantação no território do Município;
V – o conjunto de indicadores de planejamento e gestão das áreas verdes;
VI – os mecanismos de monitoramento da gestão do sistema de áreas verdes;
VII – a previsão de recursos financeiros.
VIII – o planejamento das áreas verdes considerando as funcionalidades ambientais proporcionadas pelo meio físico natural e as funcionalidades urbanísticas e sociais demandadas pelo entorno;
IX – a adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana.
Art. 149. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais será o instrumento para a gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais.

Parágrafo único. Alem de atender aos objetivos e diretrizes contidos nos artigos 144 e 145 desta lei, devera conter, no mínimo:
I – diagnostico e estudo de oportunidades a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES e do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA;
II – avaliação de atividades similares já realizadas por outras instituições publicas e privadas;
III – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
IV – programas, projetos, e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;
V – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados.
Art. 150. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento para definir o Planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana no Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes contidos nos artigos 144 e 145 e conter, no mínimo:
I – inventario qualitativo e quantitativo da arborização urbana;
II – diagnostico do déficit de vegetação arbórea por distrito e por subprefeitura e indicação de ordem de prioridades;
III – identificação das áreas e logradouros públicos passiveis de recepcionar vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:
a) largura dos passeios e canteiros;
b) caracterização das vias;
c) presença de fiação elétrica aérea;
d) recuo das construções;
e) largura da pista;
f) caracteristicas do solo;
g) canalização subterrânea;
h) orientação solar;
i) atividades predominantes;
IV – classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio;
V – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;
VI – implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado ao Sistema de Informações Municipais;
VII – programa de educação ambiental a população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

Capítulo III – Da Estruturação do Sistema de Saneamento

Art. 151. O sistema de saneamento e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessárias para viabilizar:
I – o abastecimento publico de água potável, desde a captação ate as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição;
II – a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais ate o lançamento do efluente final no meio ambiente;
III – o transporte, detenção ou retenção de águas pluviais;

IV – a coleta, inclusive a coleta seletiva, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias publicas;

V – a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Nas Macroareas de Preservação de Ecossistemas Naturais e de Contenção Urbana e Uso Sustentável, o saneamento deve obedecer aos critérios da infraestrutura rural definidos pelo órgão federal competente.

Substituir pelo seguinte texto:

Nas Macroareas de Preservação de Ecossistemas Naturais e de Contenção Urbana e Uso Sustentável, o saneamento deve obedecer aos critérios técnicos das normas técnicas brasileiras NBR 7229/1993, 13969/1997 e 9648/1999 e da ANVISA em referencia aos sistemas de tratamento individuais para esgoto sanitário.

Seção I – Da Estruturação do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 152. O Sistema de Abastecimento de Água e composto pelos sistemas necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 153. São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

I – a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II – os mananciais hídricos.

Seção II – Da Estruturação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 154. O Sistema de Esgotamento Sanitário e composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos, levando-se em consideração as caracteristicas regionais.

Seção III – Da Estruturação do Sistema de Drenagem

Art. 155. O Sistema de Drenagem e definido pelo conjunto formado pelas características geologicas-geotecnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Art. 156. São componentes do Sistema de Drenagem:

I – linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;

II – os elementos de microdrenagem, como as vias, as sarjetas, o meio fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;

III – os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

IV – o sistema municipal de áreas verdes.

Seção IV – Da Estruturação do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 157. O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e definido pelo conjunto de serviços públicos relacionados à coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos, bem como sua gestão.

Art. 158. São componentes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, entre outros:

I – sistemas de coleta de resíduos sólidos;

II – centrais de triagem e processamento para coleta seletiva;

III – centrais de compostagem;

IV – estações de transbordo;

Folha nº 1309
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

V – aterros sanitários;
VI – ecoparques;
VII – ecopontos.

Capítulo IV – Das Ações Prioritárias no Sistema de Saneamento

Art. 159. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Saneamento devem ser orientados para os seguintes objetivos:
I – acesso universal ao saneamento básico;
II – preservação dos recursos ambientais;
III – qualificação dos espaços naturais do Município;
IV – a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
V- Nas áreas que por força de lei são protegidas e consideradas mananciais sob ótica de preservação dos mananciais deverão ter prioridade nas ações.

Art. 160. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Saneamento devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:
I – integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;
II – integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
III – estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquido e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;
IV – melhorar a gestão e reduzir das perdas dos sistemas existentes;
V – definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;
VI – promover atividades de educação ambiental sanitária (acho que não precisa colocar a palavra "sanitária" aqui já que a Ed ambiental envolve mtos outros aspectos. A continuação da frase já destaca o saneamento), com ênfase em saneamento do tratamento individual do esgoto sanitário obedecendo as normas técnicas brasileiras.
VII – realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil;
VIII – articular o plano municipal de saneamento ambiental integrado ao plano municipal de habitação;
IX – articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;
X – obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais;
XI – aderir à política nacional de saneamento.
XII – desenvolvimento de projetos que estabeleçam critérios especiais para apropriação de recursos naturais com vistas a proteção da produção e qualidade da água.

Seção I – Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Folha nº 1310
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Iub Ogura
RF: 11.095

Art. 161. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental integrado devera ser revisado pela Prefeitura com base na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental integrado devera atender aos objetivos e diretrizes dos artigos 159 e 160, e conter, no mínimo:

I – analises sobre a situação atual de todos os componentes do saneamento avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II – metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, bem como para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI – propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

a) no abastecimento de água;
b) no esgotamento sanitário;
c) na limpeza urbana;
d) na gestão de resíduos sólidos;
e) no manejo de águas pluviais;
f) na drenagem urbana;
g) no controle de vetores.

Seção II – Das Ações Prioritárias no Sistema de Abastecimento de Água

Art. 162. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso a água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 163. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – articular a expansão das redes de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II – implantar medidas voltadas a redução de perdas e desperdícios de água potável;

III – adotar técnicas de saneamento para tratamento individual do esgoto sanitário em áreas urbanas e rurais, considerando-se as características regionais, principalmente, nas áreas de mananciais.

Folha nº 1311
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Art. 164. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água são:
I – expandir as redes de abastecimento de água potável, conforme Mapa n. 06 anexo.
II – ampliar a disponibilidade hídrica e a produção de água com a implantação do Sistema Produtor São Lourenço (Alto Juquiá), e a implantação de novas adutoras e de novos reservatórios.
III – implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos, caso necessário, módulos de tratamento avançado de água nas Estações de Tratamento de Água – ETAS Taiacupeba (Sistema Alto Tiete), Rio Grande (Sistema Rio Grande) e ABV (Sistema Guarapiranga);
IV – complementar, ajustar e aperfeiçoar o sistema de abastecimento publico de água potável.

Seção III – Das Ações Prioritárias do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 165. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ter como objetivo a universalização do atendimento das redes de esgotamento sanitário.

Art. 166. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Esgotamento Sanitário devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:
I – articular a expansão das redes de esgotamento sanitário as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
II – eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;
III – complementar os sistemas existentes.

Art. 167. São ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário:
I – expandir as redes de esgotamento sanitário;
II – implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos caso necessário, novos interceptores e coletores troncos para a ampliação do sistema de afastamento, conforme Mapa n. 07 anexo;
III – implantar novos módulos de tratamento nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETES;
IV – iniciar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos caso necessário, a implantação de módulos de tratamento terciário nas ETES Barueri, ABC, Parque Novo Mundo, São Miguel e Suzano.

Seção IV – Das Ações Prioritárias do Sistema de Drenagem

Art. 168. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Drenagem devem ser orientados para os seguintes objetivos:
I – redução dos riscos de inundação e de suas conseqüências sociais negativas;
II – redução da poluição hídrica e do assoreamento.

Art. 169. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Drenagem devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:
I – adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

II – preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e capeadas de drenagem;
III – respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d água, impedindo vazões excessivas;
IV – recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;
V – adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de analise para diagnostico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
VI – adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
VII – adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação considerando diferentes alternativas de intervenções;
VIII – promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;
IX – promover a articulação metropolitana;
X – promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse publico;
XI – promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.
XII - promover a articulação o licenciamento ambiental num guichê único de todos os órgãos ambientais para resolução de demandas em áreas de mananciais. (Acho que esta colocação está desconectada. Fala de licenciamento ambiental e está na seção que trata de drenagem. Acho que encaixa melhor na seção que trata sobre o abastecimento de água)

Art. 170. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem são:
I – elaborar o Plano Diretor de Drenagem;
II – criar um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos;
III – elaborar mapeamento das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;
IV – implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;
V – desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;
VI – revisar a legislação referente aos sistemas de retenção de águas pluviais;
VII – implementar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e publicas;
VIII – adotar medidas que minimizem a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;
IX – adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres.
X - promover a articulação o licenciamento ambiental num guichê único de todos os órgãos ambientais para resolução de demandas em áreas de mananciais. (Repetiu?)

Folha nº 1313
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

§ 1º. O Plano Diretor de Drenagem e o instrumento para a gestão sustentável da drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes dos artigos 150 e 170 desta lei.

§ 2º. O Plano Diretor de Drenagem devera conter, no minimo:

I – plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade especifica para planejamento e gestão do sistema de drenagem, fortalecimento da relação entre o município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II – programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III – caracterização e diagnostico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV – metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais, identificando possiveis fontes de financiamento.

Seção V – Das Ações Prioritárias para o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Gente, desculpe a ignorância, mas onde está os resíduos orgânicos??)

Art. 171. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I – universalização da coleta de resíduos sólidos;

II – redução do volume de resíduos sólidos destinados a disposição final, principalmente a aterros.

Art. 172. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – seguir as diretrizes e determinações da Politica Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal e o plano municipal de Resíduos Sólidos;

II – promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

III – promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

IV – buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

V – incentivar as atividades de educação ambiental, com ênfase em manejo de resíduos sólidos.

VI – realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil;

VII – articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com a gestão de resíduos sólidos.

Art. 173. São ações prioritárias do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos:

I – elaborar plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II – implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos, conforme Mapa n. 08 anexo;
III – integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
IV – introduzir o manejo diferenciado dos resíduos úmidos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia; (Existe outra seção que trata sobre os resíduos orgânicos??)
V – estabelecer novas instalações publicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
VI – expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidaria e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
VII – fomentar a implantação de unidades, publicas e privadas, voltadas a reutilização e de resíduos secos e úmidos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida em política nacional;
VIII – apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 174. O plano de gestão integrada de resíduos sólidos, elaborado com base na legislação federal, municipal e estadual vigente, devera contemplar ações de responsabilidade publica, privada e compartilhada relativas aos resíduos gerados no território do Município.
§ 1º. O plano de gestão integrada de resíduos sólidos devera atender aos objetivos e diretrizes dos artigos 172 e 173 desta lei, e conter, no mínimo:
I – analises sobre a situação atual da gestão de resíduos sólidos no Município, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
II – metas de curto, médio e longo prazo, para garantir maior sustentabilidade na gestão de resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
III – programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
IV – ações emergenciais e de contingências relativas às ocorrências que envolvem os sistemas de gestão integrada de resíduos sólidos;
V – ações para implantação de uma rede de equipamentos para recebimento de resíduos sólidos;
VI – mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;
VII – ações necessárias para a integração com as políticas relativas aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de drenagem.
§ 2º. O plano de gestão integrada de resíduos sólidos devera ser revisto periodicamente.

Folha nº 1315
Anexo 2 - Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CAPÍTULO xx – Estruturação dos sistemas de agricultura e abastecimento

Art. - São objetivos da Agricultura Urbana e rural:
I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;
II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.
Art. - São objetivos da politica de Abastecimento:
I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade, sem prejuízo da sua qualidade.
II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo com conceito venda direta.
III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

SeÇÃOxx - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA A AGRICULTURA

Art. XX - São diretrizes da Agricultura Urbana e rural:
I - o desenvolvimento de politicas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;
II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.
Art Garantir a permanência de agricultores familiares na zona rural do município para ter acesso aos direitos dos agricultores e incentivos por meio de pagamento de serviços ambientais.

ART – manutenção e incentivo ao desenvolvimento de atividades agrícolas, social e ambientalmente sustentáveis, em especial, da agricultura familiar de base agroecológica, como importante meio de conservação ambiental e de produção de água pelos mananciais;
I - Assegurar a condição rural dos imóveis, restringindo o parcelamento urbano da terra, bem como a restringir abertura de novas vias indutoras da expansão urbana;

Art. xx - São ações estratégicas da Agricultura Urbana e rural e abastecimento:
I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;
II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.
Garantir a atividade da agricultura familiar na zona rural do município quanto ao apoio do institucional para permanência dos agricultores na zona rural.

SEÇÃO xx – DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS O ABASTECIMENTO

Art. XX - São diretrizes da política de Abastecimento:
I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;
IV - a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;
V - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
VI - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
VII - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;
VIII - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
IX - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;
X - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na Cidade de São Paulo;
XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.
Estimular a compra da produção agrícola da agricultura familiar do município.
Estimular a compra de merenda escolar da agricultura familiar do município

ART. São ações estratégicas:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;
III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;
IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária; entrepostos
VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;
IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;
X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;
XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN).
XII - Promover a comercialização em feiras livres de agricultores familiares do município

Folha nº 1317
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

CAPÍTULO xx – Estruturação dos sistemas sustentáveis de desenvolvimento em áreas de mananciais

Art. - São estabelecidas duas vertentes de desenvolvimento econômico para as Subprefeituras que apresentam unidades de conservação e localizadas em áreas de mananciais um sistema sustentável de desenvolvimento uma voltada para o turismo sustentável e outra para o desenvolvimento rural, a partir dos seguintes princípios:

I. para o turismo sustentável:

a) conscientizar a população para a necessidade de conservação ambiental;
b) valorizar e inserir as comunidades locais no processo de exploração racional do turismo;
c) promover a agregação do valor e do retorno econômico para a economia local;
d) promover o desenvolvimento social e proteção ao patrimônio natural e cultural local;
e) garantir o respeito à capacidade de suporte dos ecossistemas;
f) promover a viabilização da atividade turística como alternativa econômica para a Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal do Capivari-Monos.
g) criar uma coordenadoria de planejamento rural ou desenvolvimento sustentável

II. Para o desenvolvimento rural:

a) promover a viabilização (do espaço) **zona** rural como espaço produtivo, dominantemente agrícola, mas com crescentes opções de novas atividades;
b) promover a viabilização do (do espaço) **zona** rural como espaço de residência, tanto para os agricultores quanto para a população urbana que busca uma segunda residência ou mesmo um padrão de moradia diferenciado como o zoneamento de chácaras de recreio;
c) valorizar o (do espaço) **zona** rural como espaço de serviços voltado ao lazer e ao turismo;
d) promover a viabilização (do espaço) **zona** rural como espaço de proteção, baseado no uso sustentável dos recursos naturais;
e) capacitar a população rural para a atividade profissional e desenvolver a atitude empreendedora voltada à agricultura e turismo sustentáveis e serviços correlacionados.
f) implantar uma coordenadoria de planejamento rural ou desenvolvimento sustentável e com equipe treinada e integrada com os diversos órgãos ambientais para o licenciamento ambiental das propriedades rurais.
g) regularização fundiária georreferenciada subsidiada pelo poder público.

Parágrafo único: as macroáreas localizadas em áreas de mananciais deverão observar as legislações federal e estadual. O poder público municipal, estadual e federal deverão organizar um grupo de discussão de áreas de mananciais devido a sua complexidade

SEÇÃO xx – DAS AÇÕES PRIORITÁRIOS DOS SISTEMAS SUSTENTÁVEIS DE DESENVOLVIMENTO EM ÁREAS DE MANANCIAIS

Art. xx° - São objetivos para o turismo sustentável:

I. desenvolver políticas públicas para o desenvolvimento do turismo sustentável, especialmente eco-turismo, turismo rural e turismo cultural;
II. implantar centros de informações turísticas nas centralidades previstas;
III. capacitar e instrumentalizar a comunidade local para o turismo receptivo, ampliando a possibilidade de ocupações profissionais;
IV. estabelecer regulamentações para a visitação nas áreas naturais, em especial no interior da APA Municipal do Capivari-Monos;
V. implantar serviços e equipamentos públicos e particulares, proporcionando urbanização local e melhoria das condições para recepção de turistas;
VI. identificar fontes de financiamento e desenvolver ações que viabilizem o acesso a elas;

Folha nº 1318
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

VII. conservar e viabilizar o uso econômico do patrimônio histórico, arqueológico, cultural e ambiental e arquitetônico;
VIII. conscientizar a população e visitantes acerca da importância da proteção dos recursos naturais;
IX. incentivar a implantação de infra-estrutura receptiva;
X. implantar, de acordo com os princípios expressos no inciso I do artigo 4º, o Pólo Ecoturístico de Evangelista de Souza.

Art. xxº - São objetivos para o desenvolvimento rural:
I- implantar o Centro de Desenvolvimento da Agricultura Sustentável, com as seguintes finalidades:
a) criar serviço de extensão rural no âmbito do Município, como base para a ação municipal voltada à agricultura, ao agroturismo e à agricultura familiar;
b) contribuir para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas diversas atividades;
c) desenvolver alternativas de ampliação de renda para o agricultor familiar, incentivando a organização do setor;
d) fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;
e)capacitar a população, principalmente jovens, para as atividades rurais sustentáveis;
f) identificar fontes de financiamento e desenvolver ações que viabilizem o acesso a elas;
g) diminuir progressivamente o uso de agrotóxicos pela agricultura tradicional;
h) aumentar progressivamente a produção de produtos orgânicos;
i) criar "selo" ou "marca" de origem e qualidade, que dê garantia de procedência para o consumidor e agregue valor ao produto, contribuindo para a construção da identidade local;
j) criar um centro de referência técnica para políticas de desenvolvimento rural e peri-urbana; implantar uma coordenadoria de planejamento rural ou desenvolvimento sustentável e com equipe treinada e integrada com os diversos órgãos ambientais para o licenciamento ambiental das propriedades rurais.
l) incentivar a criação de agroindústrias familiares;
m) criar estruturas de comercialização locais e regionais, incentivando a comercialização direta produtor-consumidor;
n) buscar parcerias nas esferas governamentais, terceiro setor e iniciativa privada para o desenvolvimento da agricultura sustentável.
o) regularização fundiária georreferenciada subsidiada pelo poder público para as áreas agrícolas.
VII – manutenção e incentivo ao desenvolvimento de atividades agrícolas, social e ambientalmente sustentáveis, em especial, da agricultura familiar de base agroecológica, como importante meio de conservação ambiental e de produção de água pelos mananciais;
VIII - Assegurar a condição rural dos imóveis, restringindo o parcelamento urbano da terra, bem como a restringir abertura de novas vias indutoras da expansão urbana;

Seção xx – AÇÃO PRIORITÁRIAS PARA O TURISMO SUSTENTÁVEL E - Criação de um pólo de turismo na região de Parelheiros

Art.xx º - Integrar o densenvolvimento sustentável por meio da criação do Polo Eco turístico de Parelheiros, Marsilac e Ilha do Bororé que caracteriza-se todo o território da Subprefeitura Parelheiros, constituído pelos distritos de Parelheiros, Marsilac e pelos bairros Ilha do Bororé e Chácara Santo

Folha nº 1319
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Amaro, no distrito de Grajaú da Subprefeitura da Capela do Socorro. Integrando as unidades de conservação já criadas em lei

Art.xxº - São premissas do Polo de Ecoturismo Parelheiros, Marsilac e Ilha do Bororé:

I – adotar a sustentabilidade ambiental, social, econômica e cultural para o desenvolvimento do turismo na região.
II – integrar o ecoturismo, turismo histórico-cultural, de aventura, religioso, gastronômico, educativo, contemplativo, cientifico, esportivo, náutico, rural, agroecológico e indígena.
III – garantir a inserção da comunidade local no desenvolvimento do turismo, gerando emprego, trabalho e renda, possibilitando a capacitação profissional.
IV – promover a integração com outros municípios.
V - atuar de forma integrada com as Unidades de Conservação e Terras Indígenas presentes no território.

Art. 7º - As intervenções no Polo Ecoturístico dar-se-ão em conformidade com o Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo e respectivos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras envolvidas, o Plano de Turismo Municipal, a Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais, Leis de Criação, Zoneamento e Planos de Manejo das Unidades de Conservação Municipais e Estaduais, incluindo suas zonas de amortecimento, bem como todos os parâmetros ambientais vigentes.

Artigo 8º- Na definição dos parâmetros a serem aplicados ao Polo Ecoturístico, bem como dos critérios para sua proteção e utilização serão levados em consideração as seguintes diretrizes:

I- A conservação da permeabilidade e drenagem;
II- Minimização dos impactos sobre a fauna e flora;
III- Preservação e implementação de melhorias à paisagem cênica, acentuando seu caráter de rota turística;
IV- A melhoria das condições de atendimento dos serviços de limpeza urbana;
V- A melhoria das condições de segurança, transporte e estacionamento;
VI- Aprimoramento dos meios de divulgação e informação ao turista, bem como da sinalização turística;
VII- Criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, centros culturais, praças e parques;
VIII- Incentivo à criação de meios de hospedagem de baixo custo e de outras empresas ligadas às atividades turísticas, em especial as de base comunitária;
IX- A criação de meios de combate à prostituição e exploração infanto-juvenil.

Artigo 9º - O Poder Público, através da Subprefeitura Parelheiros em consonância com a Subprefeitura Capela do Socorro, incentivará e

Folha nº 1320
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

coordenará a implantação do Conselho Gestor do Polo Ecoturístico, que terá caráter democrático, participativo, consultivo, composto por representantes do Poder Público e segmentos da sociedade civil envolvidos [illegible], que atuará de forma integrada e complementar aos demais Conselhos existentes.

Artigo 10º - São funções do Poder Público:

I- Atuar como ponto central para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao turismo, incluindo Plano Regional de Desenvolvimento Turístico, o qual poderá definir áreas de interesse turístico;
II- Aturar como elemento de ligação entre todos os níveis de governo, comunidade e a iniciativa privada;
III- Coordenar a coleta e a disseminação de informações turísticas;
IV- Proporcionar a coordenação marketing turístico;
V- Realizar e analisar pesquisas sobre o turismo na região;
VI- Promover ou buscar parcerias para a qualificação de mão-de-obra;
VII- Garantir a acessibilidade aos atrativos e serviços turísticos, tais como transporte turístico, ciclovias, ciclorotas;
VIII- Implementar os serviços de manutenção das estradas rurais e regularização mecânica nas estradas de terra, sinalização turística;
IX- Infraestrutura de apoio ao ecoturismo, saneamento básico, energia, transporte, telefonia;
X- Implantar sistema de segurança urbana

Art. 11º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Seção - Sistemas de áreas indígenas integrado com todos os sistemas ambientais e urbanos

Os territórios indígenas deverão participar dos planos de gestão integrada com todos os sistemas ambientais e urbanos para atender os cidadãos paulistanos indígenas. Integrar as ações com a FUNAI para a gestão do território de 15000hectares. Prever ações conjuntas e participativas com os órgãos representativos dos povos indígenas.

Capítulo V – Da Estruturação do Sistema de Mobilidade

Art. 175. O sistema de mobilidade e definido pelo conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessárias a ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal.

Art. 176. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I – sistema viário;
II – sistemas de transporte coletivo;
III – sistema de circulação de pedestres;
IV – sistema cicloviario;
V – sistema hidroviário;

VI – sistema de abastecimento e logística.

Seção I – Da Estruturação do Sistema Viário

Art. 177. O sistema viário e definido pelo conjunto de infra-estruturais necessárias para a circulação de pessoas e cargas.

Art. 178. São componentes do Sistema Viário:

§ 1º. As vias estruturais, classificadas em 3 (três) níveis, conforme Mapa n. 09 anexo:

I – as vias de nível 1 (N1) são aquelas utilizadas como ligação entre o Município de São Paulo, os demais municípios do Estado de São Paulo e demais estados da Federação;

II – as vias de nível 2 (N2) são aquelas não incluídas no nível anterior utilizadas como ligação entre os municípios da Região Metropolitana de São Paulo e com as vias de nível 1;

III – as vias de nível 3 (N3) são aquelas não incluídas nos níveis anteriores utilizadas como ligação entre distritos, bairros e centralidades do Município de São Paulo.

§ 2º. As vias não estruturais, classificadas como:

I – coletoras, com função de ligação entre as vias locais e as vias estruturais;

II – locais, com função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lenheiros, não classificadas como coletoras ou estruturais;

III – ciclovias;

IV – de circulação de pedestres.

§ 3º. As vias que vierem a ser abertas ou que forem objeto de alargamento pelo Poder Publico a partir da vigência desta lei poderão ser classificadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, apos analise da Companhia de Engenharia de Trafego – CET.

Art. 179. O Município regulamentara através de instrumentos específicos:

I – a circulação e o estacionamento de veículos privados e de transporte fretado nas vias;

II – o serviço de taxis;

III – os serviços de moto frete;

IV – a abertura de rotas de ciclismo e similares;

V – a circulação e presença de cargas perigosas;

VI – a utilização e manutenção dos passeios públicos e das vias de pedestres;

VII – a instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos e vias de pedestres;

VIII – a realização de atividades e a implantação e funcionamento de estabelecimentos geradores de trafego, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

§ 1º. O estacionamento de veiculos e a implantação de pontos de taxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias estruturais de Nível 3, desde que:

I – seja respeitada a prioridade para o transporte publico coletivo e para a fluidez de trafego geral registrado no uso das vias coletoras e estruturais de Nível 3;

II – seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lenheiros.

§ 2º. Ciclovias, ciclo faixas e ciclorrotas e bicicleta rios somente poderão utilizar-se das vias estruturais quando consideradas as condições de segurança necessárias em função da velocidade e volume de trafego de cada

via. Exceto no pólo turístico em que as vias locais são rurais desde que com sinalização adequada para o uso da via.

§ 3º. O passeio, como parte integrante da via publica, e as vias do pedestre destinam-se exclusivamente a circulação dos pedestres.

§ 4º. A orientação do trafego de passagem somente será permitida nas vias coletoras e estruturais.

Art. 180. A instalação reforma e ampliação de aeródromos e heliportos ficara condicionada a apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA. Não será permitido a construção desses equipamentos em área de mananciais, zonas de proteção ambiental, APP, e Patrimônio Ambiental e entorno de unidade de conservação

Parágrafo único. A instalação e operação de heliportos fica condicionada a apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV-RIV. Não será permitido a construção desses equipamentos em área de mananciais, zonas de proteção ambiental, APP, e Patrimônio Ambiental e entorno de unidade de conservação

Art. 181. O Município buscara alternativas para a desativação da aviação de asa fixa no Campo de Marte.

Seção II – Da Estruturação do Sistema de Transporte Público Coletivo

Art. 182. O sistema de transporte publico coletivo e composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam o serviço de transporte de passageiros acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo poder publico.

Art. 183. São componentes do Sistema de Transporte Publico Coletivo:

I – veículos que realizam o serviço de transporte publico coletivo;
II – estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
III – vias, segregadas ou não;
IV – pátios de manutenção e estacionamento;
V – instalações e edificações de apoio ao sistema.

Seção III – Da Estruturação do Sistema Ciclo viário

Art. 184. O sistema cicloviario e caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido pelo conjunto de infra-estruturais necessárias para a circulação segura dos ciclistas e incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 185. São componentes do sistema ciclovia rio:

I – ciclovias;
II – ciclo faixas
III – ciclorotas;
IV – bicicletarios e demais equipamentos urbanos de suporte.
V- Sinalização das ciclovias

Seção IV – Da Estruturação do Sistema Hidroviário

Art. 186. O Sistema Hidroviário e definido pelo conjunto de componentes necessários para realização do serviço de transporte de cargas e passageiros por vias navegáveis.

Art. 187. São componentes do Sistema Hidroviário:

Folha nº 1323
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

I – canais e lagos e represas navegáveis;
II – barragens moveis e eclusas;
III – portos fluviais e lacustres e terminais de integração e transbordo;
IV – orla dos canais e lagos navegáveis;
V – embarcações;
VI – instalações e edificações de apoio ao sistema.

Seção V – Da Estruturação do Sistema de Abastecimento e Logistica

Art. 188. O Sistema de Abastecimento e Logística e composto pelo conjunto de sistemas, instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas publicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas.

Art. 189. São componentes do Sistema Abastecimento e Logistica:
I – sistema viário de interesse do transporte de carga;
II – vias e sistemas exclusivos de distribuição de cargas, incluindo duto vias e ferrovias segregadas;
III – plataformas e terminais logisticos;
IV – centros de armazenamento transbordo e distribuição;
V – veículos de transporte de carga;
VI – pátios de manutenção e estacionamento;
VII – instalações e edificações de apoio ao sistema.

Capítulo VI – Das Ações Prioritárias no Sistema de Mobilidade

Art. 190. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de Mobilidade devem ser orientados para os seguintes objetivos:
I – melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, em especial dos grupos de baixa renda e de mobilidade reduzida;
II – melhoria das condições de circulação das cargas;
III – redução dos acidentes de transito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado, entre outras externalidades negativas associadas à mobilidade;
IV – aumento da participação do transporte publico coletivo e nao-motorizado na divisão modal;
V – homogeneização das condições de macro acessibilidade entre diferentes regiões do município;
VI – redução do tempo de viagem dos munícipes.

Art. 191. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:
I – priorizar o transporte publico coletivo e os modos não motorizados em relação aos meios individuais motorizados;
II – complementar, ajustar e melhorar o sistema viário estrutural;
III – complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte publico coletivo;
IV – complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviario;
V – promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte publico coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;

VI – promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;
VII – elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte publico coletivo;
VIII – promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;
IX – diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana entre as diferentes classes sociais, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;
X – promover integração física, operacional e tarifaria dos diferentes modos de transporte que operam no Município, reforçando o caráter de rede única com alcance metropolitano e macro metropolitano;
XI – adaptar o sistema viário de maneira a considerar os modos de transporte publico coletivo e não motorizados, bem como as diferentes configurações urbanas do entorno;
XII – aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte publico coletivo;
XIII – melhorar as condições de circulação dos veículos do sistema de transporte publico coletivo, com aumento da velocidade;
XIV – promover a integração entre os sistemas de transporte publico coletivo e os não motorizados;
XV – articular as diferentes políticas e ações, abrangendo os três entes federados e seus respectivos órgãos técnicos;
XVI – melhoria da ligação das áreas periféricas com os diversos subcentros do Município;
XVII – promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas;
XVIII – estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas publicas e privadas;
XIX – melhoria do sistema de abastecimento e logística, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos.

Seção I – Do Plano Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 192. A Prefeitura elaborara o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Politica Nacional de Mobilidade Urbana, bem como dos objetivos e diretrizes dos artigos 190 e 191 desta lei.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana e uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade e devera conter, no minimo:
I – analise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e na metrópole a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas;
II – ações para a ampliação e aprimoramento do sistema de transporte publico coletivo no Município, considerando todos os seus componentes: infra-estruturar viária, terminais e estações, sistemas de monitoramento remoto, material rodante, entre outros;
III – modelo institucional para o planejamento da mobilidade, promovendo maior integração entre as esferas municipal e estadual, tanto no âmbito da

formulação de políticas setoriais como na esfera do desenvolvimento técnico dos trabalhos;
IV – programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias publicas limitação de estacionamentos nas áreas centrais, implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte publico coletivo, centralidades urbanas e rodovias;
V – estratégias tarifarias para melhorar as condições de mobilidade da população, em especial de baixa renda;
VI – ações para garantir a acessibilidade universal aos serviços, equipamentos e infra-estruturais de transporte publico coletivo com adequações das calcadas, travessias e acessos as edificações;
VII – intervenções para complementação, adequação e melhoria do sistema viário estrutural necessárias para favorecer a circulação de transportes coletivos e promover ligações mais eficientes entre os bairros e centralidades;
VIII – sistema de monitoramento integrado e remoto dos componentes do sistema mobilidade urbana;
IX – estratégias para a configuração do sistema de circulação de carga no Município, abrangendo as esferas de gestão, regulamentação e infra-estruturar e definição do sistema viário de interesse do transporte de carga;
X – intervenções para a implantação do sistema ciclovia rio integrado ao sistema de transporte publico coletivo de alta e media capacidade;
XI – ações para implantação de políticas de controle de modos poluentes e menos eficientes de transporte;
XII – identificação do o sistema viário de interesse do transporte publico coletivo.

Seção II – Das Ações Prioritárias no Sistema Viário

Art. 193. As ações prioritárias no sistema de Viário, conforme Mapa n. 10 anexo, são:
I – complementar as vias estruturais do Município;
II – implantar ajustes pontuais nas vias estruturais do Município;
III – alargar e melhorar as vias estruturais do Município;
IV – modernizar a rede semafórica, considerando o enterramento das redes aéreas, e aprimorar a sinalização vertical e horizontal em todo o Sistema Viário;
V – padronizar, readequar e garantir acessibilidade dos passeios públicos em rotas com maior transita de pedestres.
VI considerar as estradas rurais no município e a sua manutenção.
§ 1º. O sistema viário estrutural e não estrutural poderá receber adaptações que promovam o compartilhamento adequado do espaço das vias entre diferentes modos de circulação, motorizados e não motorizados, garantidas as condições de segurança.
§ 2º. Nas vias do sistema viário estrutural, existente ou planejado, dotadas de 3 (três) ou mais faixas de rolamento na mesma pista, 1 (uma) faixa devera ser destinada para a circulação exclusiva de transporte publico coletivo.
§ 3º. Os melhoramentos viários referentes ao Apoio Norte e ao Apoio Sul a Marginal do Rio Tiete deverão priorizar a instalação de rede de transporte publico coletivo de alta ou media capacidade.

Seção III – Das Ações Prioritárias no Sistema de Transporte Público Coletivo

Art. 194. As ações prioritárias no sistema de transporte publico coletivo são:

I – implantar novos corredores, conforme Mapa n. 11, incluindo:

a) viabilização de estrutura viária adequada em eixos de transporte ou em vias que concentrem linhas de ônibus;

b) execução de obras em toda a extensão dos eixos selecionados com vistas à ampliação da capacidade nas intersecções semaforizadas e das vias com faixas segregadas ou exclusivas;

c) elaboração de planos semafóricos e de comunicação com controladores para viabilizar a fluidez no transito com priorização para o transporte publico coletivo;

d) elaboração de projeto operacional adequando à oferta dos corredores a demanda social e urbana;

II – implantar terminais, estações de transferência e conexões, preferencialmente, nas localizações que:

a) apresentarem os maiores volumes de transferência entre linhas nos horários de pico;

b) tiverem cruzamentos significativos entre corredores de ônibus existentes ou a implantar;

c) forem mais adequadas para a otimização do desempenho operacional do corredor;

III – requalificar corredores, terminais e estações de transferência de ônibus municipais existentes, incluindo:

a) ações de restauração, operação e melhoria do desempenho das infra-estruturais existentes;

b) adequação a demanda por meio de incremento na capacidade de transporte;

IV – garantir o transporte publico coletivo acessível a pessoas com deficiência e dificuldades de locomoção;

V – aperfeiçoar a bilhetagem eletrônica existente, mantendo-a atualizada em relação as tecnologias disponíveis e implantar o bilhete mensal;

VI – adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Publico Coletivo municipal;

VII – colaborar com a implantação de novos corredores metropolitanos, conforme o Mapa n. 11 anexo, alem de terminais e estações de transferência de ônibus municipais e metropolitanos;

VIII – colaborar com a implantação de novas linhas e estações do sistema de transporte publico coletivo de alta capacidade, conforme Mapa n. 11 anexo.

§ 1º. A construção de estacionamentos públicos devera ocorrer preferencialmente junto a terminais de integração e estações de transferência.

§ 2º. Os terminais e estações de transferência de ônibus deverão incluir espaços para serviços públicos.

§ 3º. A implantação de novos corredores, terminais e estações de transferência de ônibus, bem como de linhas e estações de metro, trens e monotrilhos, devera apresentar soluções que compatibilizem a sua inserção ao ambiente urbano, definindo:

I – soluções ambientalmente adequadas que proporcionem níveis mínimos na emissão de poluentes e geração de ruídos;

Folha nº 1327
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

II – integração física e operacional com o sistema de transporte publico coletivo existente;
III – integração com outros modos de transporte, em especial os não motorizados;
IV – posicionamento dos pontos de parada e, quando couber, de estações, terminais, pátios de manutenção e estacionamento e outras instalações de apoio;
V – melhorias nos passeios e espaços públicos, mobiliário urbano, iluminação publica e paisagem urbana, entre outros elementos;
VI – articulação com ofertas de habitação de interesse social;
VII – melhoria na provisão de serviços, equipamentos e infra-estruturais urbanas, considerando o enterramento da redes aéreas;
VIII – preservação de patrimônios culturais e ambientais;
IX – requalificação dos espaços eventualmente utilizados como canteiro de obras e áreas de apoio;
X – requalificação do espaço viário afetado.

Seção IV – Das Ações Prioritárias no Sistema Cicloviário
76
Art. 195. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviario devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do sistema cicloviario.
Art. 196. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Ciclovia rio devem ser orientados segundo a diretriz de implantar as redes cicloviarias associadas com as redes de transporte publico coletivo motorizado de alta e media capacidade.
Art. 197. A ação prioritária será implantar a rede cicloviaria integrada com o plano municipal de mobilidade urbana, a partir dos planos regionais das subprefeituras e aos planos de desenvolvimento dos bairros. E o plano regional de turismo do pólo turistico de parelheiros

Seção V – Das Ações Prioritárias no Sistema Hidroviário
Art. 198. As ações prioritárias no Sistema Hidroviário são:
I – adequar interferências existentes nos canais e lagos e represas navegáveis para garantir condições de navegabilidade, bem como garantir que novas obras não provoquem interferências na navegação fluvial;
II – fomentar a expansão da rede hidroviária, especialmente na Macroarea de Estruturação Metropolitana, por meio da articulação com demais modais de transporte;
III – colaborar com o desenvolvimento e implementação do transporte de cargas e passageiros;
IV – implementar o transporte de passageiros, em especial travessias lacustres;
V – desenvolver os projetos das hidrovias de forma integrada a requalificação da orla dos canais e lagos navegáveis;
VI – incorporar o Sistema Hidroviário nos Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Saneamento Ambiental Integrado, ao Plano Diretor de Drenagem e ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Folha nº 1328
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Seção VI – Das Ações Prioritárias no Sistema Abastecimento e Logística

Art. 199. As ações prioritárias no Sistema de abastecimento e logística são:

I – incentivar o melhor uso da infra-estruturar logística instalada no Município, aumentando sua eficiência e reduzindo seu impacto ambiental;

II – planejar, implantar e ampliar a infra-estruturar logística em conjunto com as demais esferas de governo;

III – regulamentar e monitorar a circulação de veículos de carga, incluindo as cargas perigosas ou superdimensionadas;

IV – planejar soluções de inserção urbana do sistema de abastecimento e logística que minimizem os conflitos de convivência e as interferências entre este sistema e os demais fluxos metropolitanos.

Capítulo VII – Da Estruturação do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais

Art. 200. O sistema de equipamentos urbanos e sociais e composto pelas redes de equipamentos operados pelas políticas sociais de diferentes setores voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 201. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

I – os equipamentos de educação;

II – os equipamentos de saúde;

III – os equipamentos de esportes;

IV – os equipamentos de cultura;

V – os equipamentos de assistência social.

Capítulo VIII – Das Ações Prioritárias no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais

Art. 202. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I – a proteção integral a família e a pessoa, com prioridade de atendimento as famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência;

II – a redução das desigualdades socioespaciais suprindo carências de equipamentos e infra-estruturar urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;

III – o suprimento de todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários a satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, cultura e assistência social de sua população;

IV – a ampliação das acessibilidades a rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias.

Art. 203. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço publico já constituído;

II – otimizar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada e em conformidade com o maior potencial construtivo destas áreas;
III – otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra.
IV – incluir mais de um equipamento no mesmo terreno, de modo a compatibilizar diferentes demandas por equipamentos no território, otimizando o uso de terrenos e favorecendo a integração entre políticas sociais.
V – priorizar a Macroarea de Redução da Vulnerabilidade Urbana.
Art. 204. As ações prioritárias no sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:
I – elaborar plano de gestão das áreas publicas visando efetivar os princípios e objetivos da presente lei;
II – elaborar plano de articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais no território;
III – implantar novos Centros de Educação Unificada (CEU), conforme Mapa n. 12 anexo;
IV – ampliar a rede de Centros de Referencia da Assistência Social – CRAS;
V – ampliar a rede de Centros de Referencia Especializada da Assistência Social – CREAS;
VI – expandir a rede de Centros de Educação Infantil – CEI e da rede de Escolas Municipais de Educação Infantil (Invés);
VII – expandir a rede hospitalar e o numero de leitos;
VIII – expandir a rede dos demais equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;
IX – revitalizar os Clubes Desportivos da Comunidade;
X – promover a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;
XI – expandir a rede de equipamentos culturais;
XII – expandir a rede de equipamentos esportivos;
XIII – aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de acolhimento e proteção as mulheres vitimas de violência;
XIV – implantar as áreas de conexão sem fio aberta, com qualidade e estabilidade de sinal.

Seção I – Do Plano de Gestão das Áreas Públicas
Art. 205. A Prefeitura elaborara o plano de gestão das áreas publicas, devera seguir os objetivos e diretrizes previstas nos artigos 203 e 204 desta lei.
§ 1º. O plano de gestão das áreas publicas devera conter, no mínimo:
I – analise e alinhamento com as legislações pertinentes;
II – elaboração de diagnostico e situação atual das áreas publicas do Município;
III – definição das estratégias de gestão da informação sobre áreas publicas;
IV – critérios de aproveitamento do patrimônio existente;
V – critérios para aquisição e destinação de novas áreas, a partir de informações sobre demandas existentes e projetadas;
VI – propostas para o aproveitamento de remanescentes de imóveis desapropriados.

§ 2º. A Prefeitura devera elaborar o plano de gestão de áreas públicas no prazo de 3 (três) anos.

Seção II – Do Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos

Art. 206. A Prefeitura elaborara o plano de articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

Parágrafo único. O plano devera apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais compatibilizados com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

Seção III – Dos Planos Setoriais de Educação, Saúde, Esportes, Assistência Social e Cultura

Art. 207. A Prefeitura elaborara ou, se for o caso, revisara os planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura, garantido o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

§ 1º. Os planos setoriais deverão basear-se nas diretrizes das suas respectivas políticas e ser aprovados em Conferencias Municipais.

§ 2º. Os planos setoriais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais segundo os distritos e Subprefeituras, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

§ 3º. O plano de educação devera prever a parceria, sempre que possível, entre o Executivo municipal e o Sistema Nacional de Aprendizagem e Serviço Social, no sentido de agilizar e efetivar os programas e projetos específicos que visem atender os princípios e diretrizes do presente Plano Diretor Estratégico, bem como as políticas dele decorrentes;

§ 4º. O plano de assistência social devera priorizar o atendimento das necessidades sociais dos grupos em situação de vulnerabilidade.

§ 5º. O plano de cultura devera considerar estratégias para fortalecer e estimular as praticas e formas de produção cultural local.

Capítulo IX – Das Ações Prioritárias na Habitação

Art. 208. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados para os seguintes objetivos:

I – assegurar o direito a moradia digna como direito social;

II – redução do déficit habitacional;

III – redução das moradias inadequadas.

Art. 209. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I – priorizar a população de baixa renda;

II – priorizar o atendimento a população residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

III – promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de assentamentos precários e irregulares, como favelas, conjuntos habitacionais públicos irregulares, cortiços e loteamentos irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

IV – diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
V – promover a produção de novas habitações de interesse social, com prioridade para HIS Faixa 1, por meio do incentivo a produção privada, da ampliação de convênios e parcerias e da produção publica municipal;
VI – fortalecer e aprimorar os canais de participação já instituidos como o Conselho Municipal de Habitação, Conselhos Gestores das zonas especiais de interesse social e as Conferencias Municipais de Habitação;
VII – promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que venham a ser realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da
execução de obras publicas, preferencialmente no mesmo distrito ou na mesma Subprefeitura, com a participação das famílias no processo de decisão;
VIII – garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis as finalidades publicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos, observando-se os princípios e objetivos definidos nesta lei;
IX – considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários em programas de saneamento ambiental integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;
X – apoiar associações cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;
XI – garantir o atendimento habitacional definitivo da população de baixa renda residentes em areas objeto de projetos urbanos, no mesmo local ou nas proximidades da area do projeto urbano.
Art. 210. As ações prioritárias na Habitação são:
I – revisar o Plano Municipal de Habitação vigente com base em processos participativos ate 2014 e menti-lo atualizado no minimo a cada 4 anos;
II – executar o programa de urbanização e regularização de assentamentos precários;
III – executar o programa de recuperação e preservação de mananciais;
IV – executar o programa de provisão habitacional;
V – implantar o programa de assistência técnica publica e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;
VI – adotar mecanismos de financiamento de longo prazo e investimentos com recursos orçamentário a fundo perdido, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de habitações de interesse social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das zonas especiais de interesse social;
VII – implantar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas a provisão de novas habitações de interesse social;
VIII – integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);
IX – criar sistema de monitoramento e avaliação da política publica habitacional;
X – estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas habitações de interesse social considerando as necessidades dos grupos

sociais mais vulneráveis e as formas de funcionamento de organizações e movimentos sociais;
XI – produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas e recuperação de edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e media renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da Cidade e nas centralidades dotadas de infra-estruturar;
XII – revisar e implementar o programa de locação social para HIS Faixas 1 e 2;
XIII – aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em area de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais.

Seção I – Do Plano Municipal de Habitação

Art. 211. A revisão do Plano Municipal de Habitação (PMH), a ser aprovada por lei, devera orientar-se pelos objetivos e diretrizes definidos nos artigos 208 e 210 desta lei.

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Habitação devera contemplar:
I – a atualização dos dados de:

a) diferentes tipos de necessidades habitacionais atuais e futuras detalhadas por distrito ou por Subprefeituras e por grupos sociais definidos a partir dos seus rendimentos familiares;
b) custos de produção das unidades habitacionais de interesse social, incluindo os custos de aquisição de glebas e terrenos urbanos, para definição do montante de recursos financeiros necessários para a produção de novas habitações de interesse social;
c) custos de urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e informais para dimensionamento do montante de recursos financeiros necessários para a realização desta ação;
II – dimensionamento da quantidade de terras urbanas adequadas e bem localizadas para a produção de novas habitações de interesse social necessárias para a eliminação do déficit habitacional, bem como definição de estratégias para aquisição desses recursos fundiários;
III – definição de programas e estratégias adequadas para o atendimento das diferentes necessidades habitacionais e para solucionar os problemas existentes nas areas degradadas e de risco com suas respectivas metas parciais e totais, que considerara:
a) propostas para a gestão condominial dos conjuntos habitacionais de interesse social de promoção publica que poderá ser realizada através da autogestão e com o acompanhamento do poder publico municipal, com avaliações anuais;
b) propostas para a realização da locação social, para intervenção em cortiços, e para viabilizar a autogestão na produção habitacional de interesse social;
c) o reassenta mento de moradores das areas degradadas e de risco, preferencialmente no mesmo distrito ou na mesma Subprefeitura, com a participação das famílias no processo de decisão;
IV – definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e

III – manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;
IV – definir, com base na carta geotécnica de aptidão a urbanização, diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo e para planos de expansão urbana, de maneira a definir padrões de ocupação adequados diante das suscetibilidades a perigos e desastres;
V – disponibilizar, para consulta do publico, e em formato aberto, a carta geotécnica de aptidão a urbanização;
VI – realizar serviços de zeladoria e manutenção necessários para a redução de risco nas áreas indicadas no Mapa n. 13 anexo, incluindo, entre outras ações, a remoção de lixo e entulho, desobstrução dos sistemas de drenagem, limpeza e desassoreamento de córrego;
VII – organizar equipes aptas para a realização de vistorias periódicas e sistemáticas nas áreas de risco indicadas no Mapa n. 13 anexo para observação da evolução de situações de perigo e orientação dos moradores;
VIII – realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação dos Núcleos de Defesa Civil – NUDEC;
IX – promover atividades de formação e disseminação voltadas para toda a sociedade relativas a preparação e prevenção de desastres;
X – articular as Coordenadorias Distritais de Defesa Civil das Subprefeituras;
XI – criar canais de comunicação e utilizar eficientemente os já existentes;
XII – aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por intermédio de cursos de capacitação para elaboração de diagnostico, prevenção e gerenciamento de risco, possibilitando ainda sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos estadual e federal;
XIII – monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;
XIV – integrar as politicas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal e de todas as Subprefeituras.
XV – articular, junto aos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, políticas integradas para a redução e erradicação de riscos nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais;
XVI – promover intercambio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;
XVII – implantar sistema de fiscalização de áreas de risco;
XVIII – implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstancias de desastres;
XIX – realizar parcerias para a coleta e analise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

Seção I – Do Plano Municipal de Redução de Riscos
Art. 215. A Prefeitura elaborara o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Folha nº 1334
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Ina Ogura
RF: 11.095

Parágrafo único. O Plano Municipal de Redução de Riscos devera atender aos objetivos e diretrizes dos artigos 213 e 214 desta lei e conter, no mínimo:

I – analise caracterização e dimensionamento das áreas de risco de inundação, deslizamento e solapamento, classificadas segundo tipo e graus de risco;

II – analise quantificação e caracterização das famílias moradoras das áreas de risco mencionadas no inciso anterior segundo perfis demográficos, socioeconômicos e habitacionais, entre outros aspectos;

III – estratégias de articulação com a implementação do Plano Municipal de Habitação, principalmente em relação à regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental de assentamentos precários e irregulares;

IV – definição das ações e intervenções necessárias para a implantação de obras estruturais de redução de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção, com definições de prioridades, prazos e estimativas de custos e recursos necessários;

V – definição de estratégias para realização de realocações preventivas de moradores de áreas de risco, quando esta for à alternativa única ou mais eficaz para a garantia das condições de segurança dos moradores, de acordo com critérios técnicos objetivos e reconhecidos e procedimentos justos e democráticos.

Folha nº 1335
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 11.096

72.6. Caso o desenvolvimento do empreendimento demande o armazenamento de combustíveis, os riscos ao meio ambiente deverão ser avaliados pelo órgão ambiental licenciador, que, por certo, exigirá garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contêm, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

72.7. O que se infere em definitivo, é que o projeto em questão está em estrita consonância com o escopo das normas que disciplinam a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Guarapiranga, especialmente no que tange à localidade que se pretende instalar o empreendimento, cuja vocação é para o desenvolvimento dos usos urbanos.

É a nossa Opinião, *sub censura*.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

EDIS MILARÉ

Folha nº 1336
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

Restrição à Ocupação, Áreas de Recuperação Ambiental e *Áreas de Ocupação Dirigida*.[46]

72.2. Ao dividir a APRM-G em macroáreas distintas, o legislador reconheceu a necessidade de conciliar a proteção do meio ambiente com a condução de atividades econômicas, materializando o princípio do desenvolvimento sustentável. Se assim não fosse, poderia ter criado sobre a totalidade da área que compõe a APRM-G uma grande Unidade de Conservação de Proteção Integral no âmbito da qual seriam vedadas quaisquer atividades econômicas.

72.3. No entanto, à evidência, não foi esta a intenção do legislador que, levando em conta a realidade fática de cada uma das áreas, além da finalidade essencial da Lei 12.233/2006, preferiu subdividir a APRM-G em macroáreas, com características e objetivos distintos, mas sempre buscando, como se disse, compatibilizar os interesses ambientais com os econômicos.

72.4. Assim, o empreendimento em causa, por se tratar de obra de infraestrutura destinada também ao serviço público de transporte, não encontra impeditivo legal para ser executado nas *Áreas de Restrição à Ocupação* que venham a ser identificadas no âmbito da Área Diretamente Afetada, observado, logicamente, o processo de licenciamento ambiental adequado.

72.5. A *Área de Ocupação Dirigida*, na qual se pretende instalar o empreendimento, é, nos termos da legislação aplicável à Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (APRM-G), aquela que tem a finalidade compatível para recepcionar o projeto.

---

[46] Artigo 10.

Folha nº 1337
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 11.095

69. Ademais, resta claro que os dispositivos relacionados especificamente às *Subáreas de Ocupação de Diferenciada Expectativa de Represa* dispõem apenas sobre as características *preferenciais* de eventuais empreendimentos a serem ali instalados, não estabelecendo proibições expressas à implantação da atividade[45].

70. O empreendimento em testilha, contudo, é objeto de licenciamento pela CETESB, órgão ambiental competente para verificar se o projeto proposto atende aos preceitos técnicos impostos pelas normas que regulamentam a APRM-G.

71. Entendimento contrário ao aqui delineado representaria afronta direta ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável, estampado na Carta Magna e na própria Lei Estadual 12.233/2006, na medida em que reconhece a destinação da APMR-G não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para usos urbanos. A ressalva é que sejam atendidos os requisitos para assegurar a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em quantidade e qualidade, para o abastecimento público.

III. CONCLUSÃO

72. À vista de todo o exposto, conclui-se:

72.1. Com vistas a regulamentar o uso e a ocupação do solo na área da APRM-G, a Lei 12.233/2006 estabeleceu o zoneamento aplicável à localidade, subdividindo-a, primeiramente, em três grandes conjuntos de áreas distintas, ou macroáreas, como se queira, cada qual com suas peculiaridades e objetivos. São as denominadas *Áreas de*

[45] Com exceção à instalação de atividades industriais nas áreas da SER e nas áreas da SOD correspondentes à faixa de 400m (quatrocentos metros) ao Redor do Reservatório Guarapiranga, contados a partir da cota do nível máximo de sua operação, o que não é o caso do empreendimento em comento.

Folha nº 1338
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

objetivo da Lei 12.233/2006, de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do manancial.

65. Em complemento, vale mencionar também, que as interferências previstas para as *Áreas de Restrição à Ocupação* existentes no imóvel estão fundamentadas no artigo 12, inciso II da Lei 12.233/2006, por se tratar de *serviço público de transporte*.

66. Desde logo, é de se afastar eventual interpretação de que regras específicas disciplinadoras de áreas da *Subárea de Ocupação Diferenciada* e da *Subárea Envoltória de Represa* estariam a restringir a instalação do empreendimento, certo que ambas estão inseridas e integram a *Área de Ocupação Dirigida*. Assim, mostra-se equivocado analisá-las fora desse contexto.

67. A corroborar o que ora se aduz, vale lembrar a lição de Eros Grau, no sentido de que o Direito não deve ser interpretado em tiras, mas em sua totalidade. Interpretar uma norma é interpretar o Direito inteiro.[44]

68. Nessa ordem de ideias, estando o empreendimento em causa em consonância com a finalidade da *Área de Ocupação Dirigida* – de permitir os usos urbanos, atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público e devidamente licenciado pela CETESB–, não há que se falar em eventual vedação expressa à sua instalação decorrente da lei e do decreto que disciplinam a APRM-G.

---

[44] *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 201.

Folha nº 1339
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

instalar o empreendimento, cuja vocação é para o desenvolvimento dos usos urbanos.

60. Ademais, no que concerne à finalidade precípua da Lei 12.233/2006, qual seja, a de proteger os mananciais, vale mencionar que *as nascentes existentes no terreno da Consulente serão absolutamente preservadas* e os cursos d'água terão seu fluxo natural assegurado. Em complemento, cumpre dizer que o projeto também não afronta as diretrizes do Relatório Final do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Bacia do Guarapiranga, datado de 2010.

61. Sobre o tema, já afirmou o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, por meio do Parecer 2541/2012, que existem na área total do terreno de propriedade da Consulente – a qual engloba a localidade onde se planeja instalar o empreendimento, todavia, não se confundindo com ela – 08 (oito) nascentes, 03 (três) afloramentos intermitentes e 10 (dez) talvegues secos.

62. Ainda, no que respeita às áreas de preservação permanente (APP's) decorrentes dessas nascentes, cumpre esclarecer que serão integralmente preservadas.

63. Na mesma linha, em relação aos veios d'água, que surgem a partir das nascentes acima referidas, estão previstas 12 (doze) travessias, nas quais serão instalados bueiros ou galerias, mantendo-se o fluxo natural das águas.

64. Depreende-se, portanto, que não há que se falar em vedações jurídicas à viabilidade de implantação do aeródromo executivo da Consulente. Isso porque, o terreno encontra-se em estrita consonância com as finalidades pretendidas para *Área de Ocupação Dirigida* e com o

Folha nº 1340
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Uliane Jun Ogura
RF: 11.095

> armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas tóxicas coloquem em risco o meio ambiente.
> Parágrafo único – O risco será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico."

56. A bem ver, ao regulamentar o inciso II, do artigo 48 da Lei 12.233/2006, o artigo 22 do Decreto 51.686/2007 deixa claro que não se pretende vedar todo e qualquer armazenamento de combustíveis na APRM-G, mas apenas aqueles que o órgão ambiental considerar, após análise das garantias técnicas propostas, passíveis de apresentar riscos de carreamento eventual ou acidental aos corpos d´água, causando poluição.

57. No próprio dispositivo, o Decreto já apresenta as medidas de controle que deverão ser adotadas no sentido de afastar tais riscos, quais sejam, as garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, que deverão ser compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

58. Desse modo, caso a CETESB, órgão ambiental licenciador, considere que a atividade de armazenamento ou manipulação de combustíveis seja segura, tendo em vista as garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema, não há que se falar em vedação da atividade.

59. O que se infere, dessa forma, e em definitivo, é que o projeto em questão está em estrita consonância com o escopo das normas que disciplinam a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Guarapiranga, especialmente no que tange à localidade que se pretende

Folha nº 1341
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 11.095

asseguram a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água, em qualidade e quantidade, para o abastecimento público, quanto os requisitos relacionados aos índices urbanísticos[43].

52. No que diz com as intervenções a serem eventualmente conduzidas nas *Áreas de Restrição à Ocupação* identificadas no interior da Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, encontram respaldo na letra do artigo 12, inciso II da Lei 12.233/2006, tendo em vista a natureza de serviço público de transporte, como declarado pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

53. Quanto aos projetos de esgotamento sanitário e de disposição de resíduos com vistas a obter a estrita consonância com a regulamentação prevista nos artigos 46, 49 e 50 da Lei 12.233/2006, foi apresentada consulta à SABESP para que sejam definidas as tecnologias a serem aplicadas.

54. Apesar de o projeto não estar elencado no rol de atividades sobre as quais incidem vedações oriundas da Lei 12.233/2006 e do Decreto 51.686/2007, por se tratar de empreendimento de transporte, está prevista a instalação de local para o armazenamento de combustíveis.

55. No que concerne ao armazenamento de combustíveis, cumpre esclarecer, nos termos do artigo 22 do Decreto 51.686/2007 que regulamenta o artigo 48, inciso II, da Lei 12.233/2006, que tal atividade é permitida, caso o órgão ambiental competente entenda que, adotadas garantias técnicas, não haverá riscos de carreamento para os corpos d'água, causando poluição. *Verbis*:

> "Artigo 22 – Para os fins do artigo 48, inciso II, da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ficam proibidas as atividades cujo

[43] Artigo 13.

Folha nº 1342
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

responsável pelo reservatório; e *(ii)* nas *Subáreas Envoltórias da Represa* – SER.[39]

49. São proibidas, ainda, na APRM-G: *(i)* a implantação de atividades industriais geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes – POP'S, ou metais pesados[40]; *(ii)* a implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade estabelecidos na legislação pertinente[41]; e *(iii)* as atividades que envolvam armazenamento, manipulação ou processamento de substancias químicas tóxicas capazes de colocar em risco o meio ambiente, quando o órgão ambiental competente considerar, após análise técnica das medidas de segurança propostas, que a atividade apresenta riscos de carreamento aos corpos d´água, causando poluição.[42]

II.3. O AERÓDROMO NO CONTEXTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS DO GUARAPIRANGA

50. O projeto aeroportuário em análise foi desenvolvido de modo a ser instalado na *Área de Ocupação Dirigida* – AOD, mais especificamente na *Subárea de Ocupação Diferenciada* – SOD e na *Subárea do Entorno de Represa* – SER.

51. Com efeito, o projeto ora em licenciamento junto à CETESB pretende ser implantado exatamente na localidade em que a legislação permite a instalação de empreendimentos de usos urbanos e rurais, desde que, logicamente, atendidos tanto os requisitos que

[39] Artigo 20, incisos I e II.
[40] Artigo 21 do Decreto 51.686/2007.
[41] Artigo 48, inciso I, da Lei 12.233/2006.
[42] Artigo 48, inciso II da Lei 12.233/2006 e artigo 22 do Decreto 51.686/2007.

Folha nº 1343
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

46. Ademais, as normas incidentes sobre a APRM-G apresentam também disciplina específica sobre a gestão dos *resíduos sólidos*, estabelecendo que a implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-G será permitida, desde que: *(i)* seja comprovada a inviabilidade econômica ou de localização para implantação em áreas fora da APRM-G; *(ii)* sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação; *(iii)* sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos externos na área da APRM-G, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal, instalado até a data de publicação da lei.[37]

47. Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos, ou que sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-G, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.[38]

48. Nesse contexto, ao disciplinar o licenciamento ambiental *vis a vis* o zoneamento da APRM-G, o Decreto 51.686/2007, em seu artigo 20, veda expressamente a instalação de indústrias: *(i)* nas *Subáreas de Ocupação Diferenciada* – SOD, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga, contados a partir da cota do nível máximo de operação determinada pelo órgão

[37] Artigo 49, idem.
[38] Artigo 50.

Folha nº 1344
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

VII - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
VIII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental observadas as disposições do § 2º do artigo 60 da Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006.
Parágrafo único - Entende-se como movimentação de terra, cortes, aterros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem."

44. As normas em referência, ao regulamentarem o licenciamento, estabelecem, ainda, no que diz respeito aos efluentes líquidos, que a implantação e a gestão de sistemas de esgotos dos projetos deverão atender as seguintes diretrizes: *(i)* extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos; *(ii)* a complementação do sistema principal e da rede coletora; *(iii)* promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados; *(iv)* ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento; *(v)* controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes; e *(vi)* implantação de dispositivos de proteção de corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento de esgotos.[35] Ainda, nas *Subáreas Envoltórias de Represa* – SER, a instalação de empreendimentos ou atividades ficará condicionada à efetiva ligação à rede pública.[36]

45. Nas *Subáreas de Ocupação Diferenciada* – SOD -, quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser

[35] Artigo 46, da Lei 12.233/2006.
[36] Artigo 47, § 1º, idem.

Folha nº 1345
Anexo 2 - Vol. 07 PL 688/13
Liliane Iun Ogura
RF: 11.095

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, na forma a ser estabelecida em regulamento;
VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.
§ 1º - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:
1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).
§ 2º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, nas Subáreas Especial Corredor - SEC, e nas Subáreas Envoltória da Envoltória da Represa - SER, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.
§ 3º - O Subcomitê Cotia-Guarapiranga deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.
4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação."

43. No mesmo sentido o artigo 15 do Decreto 51.686/2007, *verbis*:

"Artigo 15 – Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, observadas as disposições deste decreto:
I - as atividades definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento;
II - a instalação ou ampliação de indústrias;
III - os loteamentos e desmembramentos de glebas;
IV - as intervenções admitidas nas ARO;
V - os empreendimentos de porte significativo, entendendo-se como tais aqueles que apresentem:
1. 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não-residencial;
2. 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;
3. movimentação de terra em área superior a 10.000m²;
VI - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

Folha nº 1346
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.895

40. O Licenciamento Ambiental, no âmbito da APRM-G, é disciplinado no "Capítulo VIII" da Lei 12.233/2006 e no "Capítulo VI" do Decreto 51.686/2007.

41. Referido Decreto estabelece que os empreendimentos, obras e atividades desenvolvidas na APRM-G, incluindo-se aqui aquelas de infraestrutura urbana, categoria na qual se enquadra o empreendimento da Consulente, dependerão de autorização ou licença ambiental, a ser expedida pelo órgão ou entidade estadual e municipal, sempre no âmbito de suas competências[33], cabendo ao *Subcomitê Cotia-Guarapiranga* e ao *Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT* a análise de compatibilidade entre as leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação de mananciais definidas na Lei 12.233/2006.[34]

42. No que concerne à competência para a condução do licenciamento ambiental, o artigo 60 da referida Lei 12.233/2006 elenca os empreendimentos que deverão ser objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais. Confira-se:

> "Artigo 60 – Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e em seu regulamento:
> I - a instalação ou ampliação de indústrias, na forma a ser estabelecida em regulamento;
> II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, na forma a ser estabelecida em regulamento;
> III - as intervenções admitidas nas ARO;
> IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;

[33] Artigo 14.
[34] Artigo 59, §§ 1º e 2º.

Folha nº 1347
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

administrativos de controle prévio; a fiscalização é meio de controle concomitante; e o habite-se é forma de controle sucessivo.

37. Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Assim, a prática do Poder de Polícia Administrativa não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, como, infelizmente, muitos a enxergam.

38. Em linhas gerais, tem-se que o licenciamento ambiental, como todo procedimento administrativo, pode ser enxergado como "uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo"[30], consistente numa licença. Ou, na letra da Lei Complementar 140, de 08.12.2011, vem a ser o "procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental"[31].

39. A seu turno, a licença espelha o "*ato administrativo* pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."[32]

---

[30] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, cit., p. 491.
[31] Artigo 2º, I.
[32] Resolução CONAMA 237/1997, art. 1º, II.

Folha nº 1348
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

34. No entanto, à evidência, não foi esta a intenção do legislador que, levando em conta a realidade fática de cada [illegible] áreas, além da finalidade essencial da Lei 12.233/2006 – de assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população por meio da proteção, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica da Guarapiranga –, preferiu subdividir a APRM-G em macroáreas, com características e objetivos distintos, mas sempre buscando, como se disse, compatibilizar os interesses ambientais com os econômicos.

II.2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NAS MACROÁREAS E SUBÁREAS DA APRM-G

II.2.1. O Licenciamento Ambiental no âmbito da APRM-G

35. Segundo a lei brasileira, o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade ou, na linguagem do constituinte, "bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida". Por ser de todos em geral e de ninguém em particular, inexiste direito subjetivo à sua utilização, que, à evidência, só pode legitimar-se mediante ato próprio de seu direto guardião – o Poder Público. A ordem econômica brasileira, "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", adota, entre seus princípios, a "defesa do meio ambiente", nos termos do artigo 170, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

36. Para tanto, arma-o a lei de uma série de instrumentos de controle – prévios, concomitantes e sucessivos –, por meio dos quais possa ser verificada a possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção projetada sobre o ambiente considerado. Assim, por exemplo, as permissões, autorizações e licenças pertencem à família dos atos

Folha nº 1349
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 11.095

31. Os espaços da *Subárea Envoltória de Represa* – SER, por sua vez, caracterizam-se como aqueles localizados ao redor do Reservatório Guarapiranga, destinados ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênico-paisagísticos[27]. As diretrizes para o seu planejamento e gestão são: *(i)* garantir o acesso do público à Represa; e *(ii)* estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros. Fica vedada, porém, a instalação de empreendimentos industriais, sendo permitidos apenas os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação de solo.[28]

32. Tanto nas Subáreas de Ocupação Diferenciada – SOD, quanto nas Subáreas Envoltórias de Represa – SER, o gabarito máximo para construção é de 02 (dois) pavimentos, contado a partir da cota da rua, com altura máxima do pavimento definida pela legislação municipal.[29]

33. Pois bem. De todo o exposto, é possível inferir, inicialmente, que, ao dividir a APRM-G em macroáreas distintas, o legislador reconheceu a necessidade de conciliar a proteção do meio ambiente com a condução de atividades econômicas, materializando o princípio do desenvolvimento sustentável. Se assim não fosse, poderia ter criado sobre a totalidade da área que compõe a APRM-G uma grande Unidade de Conservação de Proteção Integral no âmbito da qual seriam vedadas quaisquer atividades econômicas.

---

[27] Artigo 32.
[28] Artigo 35.
Cumpre destacar ainda que o artigo 34 disciplina os parâmetros urbanísticos aplicáveis às SER. Confira-se: " Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não-residenciais nas Subáreas Envoltórias da Represa - SER:
I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);
II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
III - o lote mínimo de 550,00 m^2 (quinhentos metros quadrados)."
[29] Artigo 24, Decreto 51.686/2007.

Folha nº 1350
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 14.098

30.1. São diretrizes para o planejamento e a gestão dessas áreas: *(i)* incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional; *(ii)* incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico; *(iii)* privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas; *(iv)* apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica; e *(v)* valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.[25]

30.2. Serão permitidos, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada, os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação de solo, ressalvadas: *(i)* as atividades geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade estabelecidos na legislação pertinente; bem como, *(ii)* as atividades que manipulem ou armazenem substâncias químicas tóxicas, capazes de gerar riscos ao meio ambiente[26]. Ainda, na faixa de 400m (quatrocentos metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga fica proibida a instalação de indústrias.

---

[25] Artigo 29.
A seu turno, o artigo 30, da referida norma, dispõe ainda que "Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:
I - O coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos)
II - o índice de impermeabilização máximo de 0,4 (quatro décimos);
III - o lote mínimo de 1.500 m2 (mil e quinhentos metros quadrados).
Parágrafo Único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 29, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, observado o limite imposto no artigo 15."

[26] Artigo 31.
Nesse passo, vale mencionar o artigo 22 do Decreto 51.686/2007: "Para os fins do artigo 48, inciso II, da Lei 12.233, de 16 de janeiro de 2006, ficam proibidas as atividades cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substancias químicas tóxicas coloquem em risco o meio ambiente.
Parágrafo único - O risco será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carreadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico."

Rua Clodomiro Amazonas, 1099 - Cjs. 124/127 - Itaim Bibi - CEP 04537-012 - São Paulo - SP
Telefax: 55 (11) 3046-7470 - e-mail: milare@milare.adv.br
Site: www.milare.adv.br

Folha nº 1351
Anexo 2 - Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

27.2. Já as localidades da ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigem dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.[21]

28. Por fim, as *Áreas de Ocupação Dirigida* – AOD[22] são as destinadas à consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público. Estão subdividas nas seguintes subáreas: *(i)* Subárea de Urbanização Consolidada – SUC; *(ii)* Subárea de Urbanização Controlada – SUCt; *(iii)* Subárea de Especial Corredor – SEC; *(iv)* Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD; *(v)* Subárea Envoltória de Represa – SER; e *(vi)* Subárea de Baixa Densidade – SBD.[23]

29. No que interessa à presente análise, vale mencionar que, conforme se depreende da leitura das páginas 60 e 61 do EIA-RIMA – modalidade de estudo de Avaliação de Impacto Ambiental que instrui o Processo de Licenciamento n.º 26/2012, em trâmite junto à CETESB –, a implantação do empreendimento se dará integralmente na *Área de Ocupação Dirigida*, dividindo-se, especificamente, entre a *Subárea de Ocupação Diferenciada* – SOD e a *Subárea Envoltória da Represa* – SER[24].

30. Os espaços da *Subárea de Ocupação Diferenciada* – SOD são aqueles destinados, *preferencialmente*, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

---

[21] Artigo 41, § 2º.
[22] Artigo 57 e seguintes do Decreto 51.686/2007.
[23] Artigos 13 e 14.
[24] Art. 13, incisos IV e V.

Folha nº 1352
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11095

poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos *serviços públicos de transporte*, saneamento e energia; *(iii)* intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas; *(iv)* pesca recreativa e pontões de pesca; *(v)* ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos; *(vi)* instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários; e *(vii)* manejo sustentável da vegetação.[18]

26.3. Não estão delimitadas em uma ou outra localidade específica, podendo incidir nas diversas áreas e subáreas que integram a APRM-G, isso porque, como visto, referem-se às áreas de preservação permanente e àquelas com mata e vegetação nativa primária e secundária, em estágio médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

27. As *Áreas de Recuperação Ambiental* – ARA, por sua vez, são aquelas oriundas de usos e ocupações que estejam a comprometer a quantidade e a qualidade das águas, exigindo, dessa forma, intervenções urgentes de caráter corretivo. Subdividem-se em ARA 1 e ARA 2, ambas objeto de planos específicos de recuperação.[19]

27.1. As localidades inseridas na ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.[20]

---

[18] Idem, § 2º, inciso II.
[19] Artigos 40 e 41.
[20] Artigo 41, § 1º.

Folha nº 1353
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 11.095

a chamada Meta de Qualidade da Água[13], assim compreendida como "o objetivo a ser alcançado, progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial, visando o abastecimento público."[14]

25. Desse modo, com vistas a regulamentar o uso e a ocupação do solo na área da APRM-G, a Lei 12.233/2006, ao estabelecer o zoneamento aplicável à localidade, a subdividiu, primeiramente, em três grandes conjuntos de áreas distintas, ou macroáreas, como se queira, cada qual com suas peculiaridades e objetivos. São as denominadas *Áreas de Restrição à Ocupação*, *Áreas de Recuperação Ambiental* e *Áreas de Ocupação Dirigida*.[15]

26. As *Áreas de Restrição à Ocupação* – ARO são aquelas de especial interesse para a *preservação*, *conservação* e *recuperação* dos recursos naturais da Bacia Hidrográfica, compreendendo, dessa forma, as áreas de preservação permanente e as áreas cobertas por matas e outras formas de vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos do antigo Decreto 750/1993.[16]

26.1. Tais áreas devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação.[17]

26.2. Serão admitidas, também: *(i)* atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações; *(ii)* instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas

[13] Artigo 8º, inciso I.
[14] Artigo 4º, inciso I.
[15] Artigo 10.
[16] Artigo 11. Cumpre destacar que o Decreto 750/1993 foi revogado expressamente pelo Decreto 660/2008.
[17] Idem, inciso I e § 1º do inciso II.

Folha nº 1354
Anexo 2 - Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF 31.055

II. A LEI ESTADUAL 12.233/2006 – QUE INSTITUIU A ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO GUARAPIRANGA (APRM-G) – E O EMPREENDIMENTO AEROPORTUÁRIO DA CONSULENTE

II.1. A ÁREA DA APRM-G E SEU ZONEAMENTO

22. Como visto acima, a Consulente pretende instalar o seu empreendimento aeroportuário em local inserido nos limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (APRM-G). Dessa forma, sendo certo que um conjunto de normas específicas incidirá sobre o empreendimento em comento, faz-se necessário analisá-las dentro do contexto ambiental-econômico aplicável ao caso. É o que se passa a desenvolver.

23. A Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (APRM-G) foi criada e disciplinada pela Lei Estadual 12.233, de 16.01.2006[10], que consagra entre seus objetivos a **compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a proteção e recuperação do manancial.**[11] Para tanto, determina que o uso e a ocupação do solo na APRM-G deverão se dar de modo a adequá-los: *(i)* aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia Hidrográfica; e *(ii)* às condições de regime e produção hídrica do manancial.[12]

24. Também em conformidade com a dita lei estadual, o disciplinamento e o controle do uso e ocupação de solo na área da APRM-G são considerados ações prioritárias na busca da redução das cargas poluidoras afluentes ao Reservatório Guarapiranga, com vistas a alcançar

[10] Regulamentada pelo Decreto Estadual 51.686, de 22 de março de 2007.
[11] Artigo 3º, inciso IV.
[12] Idem, incisos III e V.

Folha nº 1355
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Iun Baum
RF: 11.095

> **direitos** (...) **a utilização** do método da ponderação de bens e interesses **não importe em esvaziamento do conteúdo essencial** dos direitos fundamentais, **dentre os** quais avulta, por sua significativa importância, **o direito à preservação do meio ambiente**."[8]

19. Nunca é demais lembrar que, ao se tratar de questões ambientais, o olhar holístico é imprescindível para que se alcance o fim social e as exigências do bem comum, sendo que, para tanto, **a melhor aplicação do Direito é a que considera a variável ambiental no processo decisório**. A este respeito, aliás, já ressaltamos alhures que:

> "Esse princípio [da consideração da variável ambiental no processo decisório] diz com a elementar obrigação de se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que possa causar algum impacto negativo sobre o meio. Em contraposição, se há de procurar o maior incremento possível de qualidade ambiental mediante impactos positivos."[9]

20. Em uma palavra, é certo que **a interpretação que mais se adapta ao espírito do ordenamento jurídico pátrio e da legislação internacional** é a que concilia os interesses ambientais com os interesses econômicos. Não há dúvida realmente de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional são convergentes ao estabelecerem que o bem comum a ser alcançado é o da melhor preservação do meio ambiente aliado ao desenvolvimento econômico, vulgarmente denominado como "desenvolvimento sustentável".

21. Compreendida a hermenêutica aplicável às questões ambientais, passa-se ao exame do caso concreto.

---

[8] Julgamento em 01.09.2005, Tribunal Pleno, DJ 03.02.2006, p. 14 (grifos nossos).
[9] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8ª edição. São Paulo: RT, 2013, p.266.

Folha nº 1356
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
85.14.085

e proteção ao meio ambiente. **Neste passo, o setor de infraestrutura deve buscar a máxima eficiência, com o menor custo aos consumidores e, sobretudo, diminuir impactos negativos ao meio ambiente e à população de maneira geral.** Bem por isso, aliás, é que não faz sentido a prevalência que se tem constatado da manutenção de aeroportos e aeródromos em meio a grandes concentrações urbanas.

18. Em outros termos, há que se cotejar os interesses em jogo, dando preponderância àquele que melhor se amolde às finalidades sociais da regra, de acordo com cada caso concreto. Na situação pela melhor infraestrutura modal, faz-se necessário conciliar a atividade econômica com o menor impacto ao meio ambiente como um todo, sendo este interesse de instalação de infraestrutura aeroportuária com manutenção da qualidade ambiental de maneira holística que deve orientar a decisão política, governamental, administrativa e, até mesmo, a judicial. A este respeito, vale a transcrita de excerto do voto condutor do julgamento do referendo de Relatoria do Ministro Celso de Mello na ADIN 3.540-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal:

> "**Concluo o meu voto: atento** à circunstância **de que existe** um permanente estado de tensão **entre** o imperativo de desenvolvimento nacional (**CF**, art. 3º, II), de um lado, **e** a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (**CF**, art. 225), de outro, **torna-se essencial reconhecer** que a superação desse antagonismo, **que opõe** valores constitucionais relevantes, **dependerá** da ponderação concreta, **em cada caso ocorrente,** dos interesses e direitos postos em situação de conflito, **em ordem** a harmonizá-los **e** a impedir que se aniquilem reciprocamente.
> **Isso significa,** portanto, (...) **que a superação dos antagonismos** existentes entre princípios **e** valores constitucionais **há de resultar** da utilização de critérios que permitam, ao Poder Público (**e,** portanto, aos magistrados **e** Tribunais), **ponderar e avaliar,** "hic et nunc", em função de determinado contexto **e** sob uma perspectiva axiológica concreta, **qual deva ser** o direito a preponderar no caso, **considerada** a situação de conflito ocorrente, **desde que,** no entanto – **tal como adverte** o magistério da doutrina **na análise da delicadíssima** questão pertinente ao tema **da colisão de**

Folha nº 1357
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RE: 11.095

regras, são espécies do gênero *norma jurídica*, com todas as implicações que esta proposição venha a suscitar. A bem da verdade, no direito positivo, os princípios gerais são considerados os fundamentos das normas jurídicas. Sob este prisma é que Paulo Bonavides leciona, sustentando que o "Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e, portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam (...) estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contêm."[7]

15. Sendo assim, não se pode perder de vista que o princípio estampado no artigo 225 da Lei Maior, que visa ao bem comum, à qualidade de vida, e à preservação do meio ambiente compatibilizada com a busca do desenvolvimento socioeconômico, **é a pedra angular de toda a legislação ambiental brasileira**.

16. Vale dizer que o princípio constitucional insculpido no artigo 225 conduz a legislação ambiental a **objetivar a manutenção e a melhoria do meio ambiente** como **um todo**, não o dissociando do necessário desenvolvimento econômico. Este é, de fato, o fim constitucional, como também é o que norteia o espírito da legislação nacional e internacional.

17. A título exemplificativo, como a infraestrutura aeroportuária é absolutamente necessária para o desenvolvimento socioeconômico do país, a opção pela instalação de cada um dos aeroportos e aeródromos deve objetivar o escopo constitucional de defesa

[7] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 230.

Folha nº 1358
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

11. Afinal, toda a legislação ambiental deve seguir o **princípio** positivado através do artigo 225 da Constituição Federal, no teor de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

12. Ressalte-se, abrindo-se um parêntese, que os princípios são os alicerces que estruturam todo o sistema normativo. Em termos de direito positivo, princípios são normas jurídicas portadoras de intensa carga axiológica, de tal forma que a compreensão de outras unidades do sistema fica na dependência da boa aplicação daqueles vetores.

13. É nesse sentido, aliás, o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando discorre que o "Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Eis porque: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." [6]

14. Nesse mesmo passo, a doutrina vem se posicionando de maneira firme no sentido de que os princípios, em comunhão com as

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 54.

Folha nº 1359
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

> "Não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; **o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos**. Respeita-se esta, e concilia-se com o fim. Isolado, o elemento verbal talvez imobilizasse o Direito Positivo, por lhe tirar todo o elastério. Enquadra, de fato, o último em uma fórmula abstrata, que encerra o escopo social; porém este, como elemento móvel, conduzirá o jurista às aplicações diversas e sucessivas de que a fórmula é suscetível. Deste modo a lei adquire o máximo de dutilidade."[4]

9. A respeito da técnica de interpretação teleológica, segundo a qual há que se adotar o critério finalístico na subsunção do caso concreto à legislação compatível (*in casu,* o princípio constitucional), vale lançar mão do ensinamento de Maria Helena Diniz, para quem:

> "A técnica teleológica procura o fim, a *ratio* do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido, ou seja, o resultado que ela precisa alcançar com sua aplicação. O sentido normativo requer a captação dos fins para os quais se elaborou a norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como sistema, o apelo às regras da técnica lógica válidas para séries definidas de casos, e a presença de certos princípios que se aplicam para séries indefinidas de casos, como o da boa-fé, o da exigência de justiça, o do respeito aos direitos da personalidade, o da igualdade perante a lei etc. Isto é assim porque se coordenam todas as técnicas interpretativas em função da teleologia que controla o sistema jurídico, visto que a percepção dos fins exige não o estudo de cada norma isoladamente, mas sua análise no ordenamento jurídico como um todo."[5]

10. Noutro giro, é preciso valorizar situações, o que também implica a *interpretação axiológica*. Com efeito, defendemos que a lei tem sua letra e seu espírito. Se a letra prevalecer exclusiva sobre o espírito, corre-se o risco de ingressar-se na estreiteza de visão e partir para atitudes unilaterais e reducionistas.

---

[4] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 152 e 153. (destacamos)

[5] DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – interpretada.* 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 183.

Folha nº 1360
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

um sistema normativo".[2]

5. Em outro dizer, sobretudo face à complexidade das questões jurídicas suscitadas no mundo moderno, a exegese literal, isolada e excessivamente positivista, deve ser substituída por uma interpretação sistemática que não deixe de considerar a *intervisão*, a *inter-relação*, a *interdependência*, a *organicidade do todo*[3], além da somatória com os demais princípios e direitos fundamentais previstos na Magna Carta. Por conseguinte, no âmbito que adentramos, não deve haver dúvidas quanto à necessária sistematização da análise jurídica.

6. Outro tanto, deve-se buscar a **finalidade** que o ordenamento jurídico pátrio quer alcançar. Essa mentalidade transluz no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual estabelece diretrizes para a adaptação da lei ao caso, *verbis*:

> "**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

7. Logo, o intérprete deve pesquisar de maneira sistemática e utilizando-se da técnica teleológica de interpretação, buscando quais os fins sociais e as exigências do bem comum a que se dirige o conjunto de normas aplicáveis ao caso, adaptando-o à situação concreta.

8. Carlos Maximiliano, ao expender acerca da interpretação teleológica, esclarece a dinâmica do processo de hermenêutica e as exigências sociais atuais (fins) que impõem a sua constante evolução. Confira-se:

---

[2] BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Brasília: UNB, 1999, p. 21.
[3] ALVES, Alaôr Caffé. Fundamentos do Direito e Meio Ambiente. *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Arlindo Philippi Jr. e Alaôr Caffé Alves (editores). Barueri: Manole, 2005, p. 309.

Folha nº 1361
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

A OPINIÃO

I. A EXEGESE APLICÁVEL ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS: INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA

1. Para a boa contextualização do quanto será analisado nesta Opinião Legal, faz-se necessário esclarecer qual a base interpretativa jurídica que costumamos aplicar para os casos concretos que incluem a variável socioambiental.

2. A esse respeito, temos que, nessa seara de trato de questões que envolvam direitos difusos e coletivos, como é o caso do direito a um meio ambiente saudável, é preciso redobrar o cuidado quanto à aplicação do sentido puramente literal de uma norma isolada.[1]

3. Afinal, em toda a ciência, o resultado do exame de um fenômeno normalmente apenas adquire presunção de certeza ou veracidade quando contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos conexos. Com a ciência jurídica ocorre o mesmo, ou seja, o hermeneuta ou aplicador do direito deve proceder ao estudo dos diplomas legais disponíveis, inserindo-os no contexto do Sistema Jurídico, a fim de aferir a sua compatibilidade.

4. Nesse entendimento, expõe Norberto Bobbio que:

> "(...) o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma

[1] A respeito dos problemas que rodeiam a interpretação literal, é conhecido o que o ex-Ministro Luiz Gallotti, do STF, expôs de forma espirituosa: "De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Cléia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo seu compromisso". BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 128.

Folha nº 1362
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

A CONSULTA

Consulta-nos a HARPIA LOGÍSTICA LTDA., doravante denominada Consulente, acerca de questões ambientais atinentes à análise da viabilidade jurídica de implantação de um aeródromo civil, nos termos do Decreto Federal 7.871, de 21.12.2012, voltado para a aviação executiva, no Distrito de Parelheiros, Município de São Paulo.

Afirma que o projetado empreendimento teve o Plano de Outorga devidamente aprovado pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, por meio da Portaria 129, de 26.07.2013, no âmbito do qual o Departamento de Outorgas – DEOUT da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil – SPR reconheceu presentes as características de utilidade pública dispostas na Lei 12.651/2012 (artigo 3°, alínea b, inciso VIII), por se tratar de obra de infraestrutura destinada também à prestação de serviços públicos de transporte, nos termos da legislação vigente.

Aduz que a área destinada ao empreendimento, de aproximadamente 3.400.000,00 m², está inserida nos limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga (APRM-G), criada e disciplinada pela Lei 12.233/2006 e por seu Regulamento, o Decreto Estadual 51.686/2007.

É o que se passa a analisar.

MILARÉ
ADVOGADOS

Folha nº 1363
Anexo 2 – Vol. 07 PL 688/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

OPINIÃO LEGAL

***Ementa**: Aeródromo civil. Pretendida instalação em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – Guarapiranga, Distrito de Parelheiros, Município de São Paulo. Obra de infraestrutura prestante ao atendimento de serviços públicos de transporte. Viabilidade Jurídica.*

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
09 DEZ. 2013
Secretário RF 11372

CONSULENTE: HARPIA LOGÍSTICA LTDA.

CONSULTOR: ÉDIS MILARÉ

2013

Rua Clodomiro Amazonas, 1099 - Cjs. 124/127 - Itaim Bibi - CEP 04537-012 - São Paulo - SP
Telefax: 55 (11) 3046-7470 - e-mail: milare@milare.adv.br
Site: www.milare.adv.br

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 07 do Anexo 02 do processo nº 01-688/2013, que se encerra à folha nº 1363.

Segue o volume 08 do Anexo 02, que será iniciado a partir da folha nº 1364.

São Paulo, 07 de dezembro de 2013.

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095